

# Data enia

Revista Jurídica Digital

ISSN 2182-6242 | Semestral | Gratuito  
Ano 1 • N.º 01 • Julho-Dezembro 2012

A Data Venia é uma revista digital de carácter essencialmente jurídico, destinada à publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respectivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da Data Venia nem do seu proprietário e administrador.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respectivos Autores.

A Data Venia faz parte integrante do projecto do Portal Verbo Jurídico. O Verbo Jurídico ([www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt)) é um sítio jurídico português de natureza privada, sem fins lucrativos, de acesso gratuito, livre e sem restrições a qualquer utilizador, visando a disponibilização de conteúdos jurídicos e de reflexão social para uma cidadania responsável.

## ÍNDICE

Data Venia .....	03
<i>Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz de Direito</i>	
Responsabilidade Civil por Erro Médico: Esclarecimento/ / Consentimento do Doente.....	05
<i>Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues, Juiz Conselheiro</i>	
O Interesse no Contrato de Seguro.....	27
<i>Pedro Miguel S.M.Rodrigues, Mestrando em Direito</i>	
A Problemática da Investigação do Cibercrime.....	63
<i>Vera Marques Dias, Advogada</i>	
Notas sobre o Direito à Subida de Divisão no Futebol Profissional Português .....	89
<i>Sérgio Monteiro, Advogado-Estagiário</i>	
O Segredo de Justiça.....	103
<i>Valentim Matias Rodrigues, Oficial de Justiça</i>	
A Intervenção da Polícia no Procedimento de Urgência e na Informação Tutelar Educativa.....	137
<i>João Manuel Pereira Duarte, Chefe da PSP</i>	
O Crédito Hipotecário face ao Direito de Retenção .....	151
<i>Maria Conceição da Rocha Coelho, Advogada</i>	
A Lista Pública de Execuções.....	179
<i>Armando Branco, Solicitador e Agente de Execução</i>	
A evolução da atividade interpretativa do Juiz da União Europeia e a aplicação das teses de Hart e de Dworkin .....	189
<i>João Chumbinho, Juiz de Paz</i>	
Do Processo Especial de Tutela da Personalidade no Projeto de Reforma do Código de Processo Civil .....	223
<i>Ana Catarina Fialho, Mestranda em Direito</i>	
Registo Histórico e Judicial – As Ordenações Afonsinas Os Juizes, Procuradores e Escrivães nas Ordenações Afonsinas.....	243



## O INTERESSE NO CONTRATO DE SEGURO

*Relatório de Mestrado*

PEDRO MIGUEL S. M. RODRIGUES

Mestrando em Direito

### SUMÁRIO:

1. Introdução
2. Análise histórico-legislativa do interesse no contrato de seguro
  - 2.1. O Código Comercial Português de 1888
  - 2.2. A Lei do Contrato de Seguro
3. O interesse no contrato de seguro: elemento essencial ou pressuposto?
  - 3.1. A doutrina dos “*essentialia*” e a conformação do interesse como elemento essencial do contrato de seguro
  - 3.2. O interesse como realidade exterior e anterior ao contrato de seguro: crítica à doutrina dos “*essentialia*”
  - 3.3. Posição adoptada
4. O interesse na Lei do Contrato de Seguro
  - 4.1. O regime geral do art.º 43.º da Lei do Contrato de Seguro
    - 4.1.1. O interesse no seguro de danos
    - 4.1.2. O interesse no seguro de vida: o requisito do consentimento
  - 4.2. O interesse no seguro por conta própria e no seguro por conta de outrem
  - 4.3. O interesse nos seguros de responsabilidade civil
  - 4.4. A cessação do contrato de seguro: a perda superveniente do interesse
5. Conclusão
6. Bibliografia

# O INTERESSE NO CONTRATO DE SEGURO

PEDRO MIGUEL S.M. RODRIGUES  
Mestrando em Direito

## 1 - Introdução <sup>(\*)</sup>

O interesse surge como uma das duas pedras angulares que sustentam todo o edifício legal que dá suporte ao contrato de seguro. Tal como o requisito do risco, o interesse surge como um elemento que vai dar origem e fundamentação ao contrato de seguro. O seu tratamento dogmático começou a ser feito no século XVIII, com a sua primeira referência legal a constar do Marine Insurance Act de 1745, e, rapidamente, se solidificou como uma das referências principais neste tipo contratual. A doutrina nacional não ficou arredada deste movimento dogmático e de sistematização do conceito, com o Código Comercial de Veiga Beirão a seguir as tendências já consolidadas no lugar que o interesse deve ter no contrato de seguro.

Discutir o que é o interesse para o contrato de seguro não pode ser entendida como uma proposta de troca de ideias estéril ou sem uma meta pré definida. Bem pelo contrário, trata-se de perceber, antes de tudo, porque o seguro é um dos tipos contratuais mais em voga no mundo moderno desta civilização capitalista. Analisar o requisito do

interesse é, também, perceber a função e a importância que o contrato de seguro detém na ordenação social e económica, servindo como sustentação para uma melhor distribuição de riscos e desvantagens no mundo actual. Com isto não se pretende entrar numa mera discussão dogmática, abstracta, que não tenha contacto com a realidade mais presente ao leitor. Pretende-se sim mostrar o que é o interesse, que lugar ele tem no contrato e, sobretudo, porque é que se construiu ao longo dos tempos como um dos dois pilares que são a base desta figura contratual.

Naturalmente não se pode fugir do regime legal, tratar do tema do interesse no contrato de seguro é abarcar, concomitantemente, toda uma multiplicidade de subtipos contratuais, todos eles diferentes na sua génese e nas suas consequências para os seus intervenientes. Não obstante, o interesse, tal como o risco, é o catalisador que os une a todos sobre a mesma capa protectora que lhes transmite uma validade e uma eficácia negocial reconhecida pelo Direito. O interesse não poderá ser entendido como um conceito estanque com uma única função dogmática dentro do contrato; ao invés, o interesse deve-se consubstanciar-se por ser um conceito maleável, capaz de ser adaptável às várias figuras contratuais dentro do contrato de seguro, estabelecendo uma plataforma comum para aferir da sua existência e conformidade com o Direito.

---

<sup>(\*)</sup> Relatório de Mestrado Científico, apresentado em Agosto de 2011, no âmbito do Mestrado Científico em Ciências Jurídicas, Especialidade de Direito dos Seguros, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a regência do Prof. Doutor Pedro Romano Martinez e Prof. Doutor José Bonifácio Ramos.

Sendo estas as coordenadas a que preside a nossa investigação, cabe referir que o presente trabalho tem como ponto central de análise o requisito do interesse no contrato de seguro, regulado pelo Decreto-Lei n.º72/2008, de 16 de Abril de 2008. Numa primeira fase, pretende-se dar um enquadramento histórico, através de uma análise legislativa e dogmática do requisito do interesse; no fundo, visa-se apresentar ao leitor as razões pelas quais o interesse surgiu como um requisito indispensável para a validade e existência do contrato de seguro e, concomitantemente, apresentar a evolução que o conceito teve, no seu tratamento dogmático, à luz dos pressupostos necessários para aferir da sua utilidade neste tipo contratual.

Numa segunda fase, tem-se por objectivo proporcionar ao leitor a discussão, sumária, da função dogmática que o interesse tem para o tipo contratual dos seguros. Trata-se de aferir se estaremos perante, tal como a esmagadora maioria da doutrina nacional o apresenta, um elemento essencial do contrato de seguro, com a respectiva cominação de nulidade para a sua falta. Ou, diferentemente, se estaremos perante uma figura que vai mais além do que a mera classificação como elemento essencial; no fundo, colocar-se-á a questão de saber se não estaremos, na verdade, perante um verdadeiro pressuposto negocial, com a respectiva consequência jurídica a ser mais grave que a mera nulidade.

Numa terceira fase, proceder-se-á à análise do regime legal do interesse na Lei do Contrato de Seguro. Começar-se-á pela análise do regime geral do art.43.º da Lei do Contrato de Seguro, analisando os pressupostos deste requisito legal. Esta análise será feita através de dois parâmetros: por um lado, que função e em que moldes se consubstancia o interesse no contrato de seguro de danos; e, por outro, quais as particularidades que o interesse tem no regime legal do seguro de vida. De seguida, a análise irá debruçar-se sobre os vários subtipos de contrato de seguro previstos pela Lei do Contrato de Seguro, procurando analisar que lugar tem o requisito do interesse em cada um deles. Em comum a todos estes subtipos negociais

irá ser abordada a questão de se saber até que ponto o conceito do interesse, tal como ele é entendido actualmente na doutrina e na jurisprudência, pode ser maleável o suficiente para abarcar situações fronteiras que, numa primeira análise, podem permitir a desqualificação deste requisito como um elemento preponderante para aferir da validade e da existência do dito contrato de seguro.

Por último abordar-se-á a questão da perda superveniente do interesse, como causa da caducidade do contrato de seguro. Neste ponto, especificamente, trata-se de analisar a importância que o requisito do interesse tem nas várias fases da execução contratual, mormente, no que toca à possibilidade de cessação do contrato por facto superveniente ao seu nascimento. Aqui, verificar-se-á que o interesse não surge apenas como um requisito do contrato de seguro, mas também tem, dentro da sua função primordial, a função de aferir da validade do contrato, durante a sua existência. Assim, o interesse irá surgir não apenas como pressuposto de validade, como também motivo para a cessação do contrato.

## 2 – Análise histórico-legislativa do interesse no contrato de seguro

### 2.1 – O Código Comercial Português de 1888

O art.º 428.º do Código Comercial Português<sup>1</sup>, doravante Cód.Com., estabelecia que o contrato de seguro apenas seria válido se aquele por quem ou em nome de quem o seguro for feito, tiver interesse na coisa, objecto do seguro<sup>2</sup>. Já na doutrina oitocentista nacional, seguindo as tendências anglo-saxónicas já fixadas a partir do

<sup>1</sup> Aprovado por Carta de Lei em 28 de Junho de 1888.

<sup>2</sup> Sobre a matéria do interesse no âmbito do Código Comercial Português, com pertinentes anotações e mais detalhada bibliografia, vide, *Comentário ao Código Comercial Português*, ANTERO, Adriano, Vol.II, Porto, 1915; *Código Comercial Português Actualizado e Anotado*, RIBEIRO, Aureliano Strecht, Vol.III, Lisboa, 1940; *Comentário ao Código Comercial Português*, GONÇALVES, Luiz da Cunha, Vol.II, Lisboa; *Código Comercial Anotado*, NETO, Abílio e MORENO, Carlos, Livraria Petrony, 5ª Edição(act.), Lisboa, 1980.

século XVIII com as primeiras leis a estabelecerem o interesse como um requisito de validade e existência do contrato de seguro, se estabelecia, com particular clareza legal, que o contrato de seguro apenas poderia produzir efeitos jurídicos se quem celebrasse o contrato tivesse interesse na coisa que era objecto do negócio, isto é, considerava-se que deveria haver uma *ligação efectiva* entre o bem e o sujeito.

Esta evolução dogmática surge com a transformação da figura do contrato de seguro, dantes considerado como um jogo de azar em que não havia a necessidade de determinar uma ligação entre a pessoa que celebrava o contrato, e a coisa que era objecto do mesmo<sup>3</sup>. Desta forma, o contrato de seguro era utilizado para fins especulativos, como se se tratasse de um mero contrato aleatório à semelhança do contrato de jogo. De forma a obviar os perigosos perigos sociais que esta prática acarretava, cedo se tornou basilar e visível ao legislador a obrigatoriedade de estabelecer uma fronteira clara entre estes dois negócios jurídicos, de forma a evitar negócios especulativos com o objectivo de explorar esta figura para retirar dividendos sobre o destino das coisas ou a vida das pessoas. Primeiramente com Giuseppe Lorenzo Maria de Casaregis, que considerou o interesse como um elemento constitutivo de todo o contrato de seguro, e, posteriormente, através de consagração legal no *Marine Insurance Act* de 1745 e, sobretudo, no *Life Assurante Act*, também denominado de *Gambling Act*, de 1774<sup>4</sup>, o interesse surge, finalmente, juntamente com o risco, como um

elemento indispensável que define o contrato de seguro e o distingue do contrato de jogo.

Depois destes passos vinculados e decisivos tomados pelo legislador anglo-saxónico, rapidamente esta evolução dogmática se estendeu ao resto do continente europeu, encontrando consagração no Código Comercial Português, de 1888, no art.428.º.

O n.º 1 do art.º 428.º do Cód.Com., estabelecia que o contrato de seguro seria nulo com a falta do requisito do interesse. A doutrina à época considerava que esta consagração legal surgiu através da necessidade, na legislação nacional, de evitar a utilização desta figura contratual como meio de obter lucros especulativos com coisas ou pessoas<sup>5</sup>. Ao mesmo tempo considerava-se que o requisito do interesse devia existir no momento da *celebração* do contrato, sendo requisito de *validade*, e no momento do *sinistro*, durante a fase de execução do contrato e como requisito de *subsistência*<sup>6</sup>. A validade do interesse teria que ser aferido através do critério da *legitimidade*, da sua *efectividade* ou *realidade*, sendo que apenas seria válido se se confirmasse que era legítimo e efectivo ou real<sup>7</sup>. A doutrina ainda considerava que, não considerando como elementos preponderantes, o interesse devia ser *peçoal* ou *directo* e *presente* ou *não-eventual*<sup>8</sup>. Por último, considerava a doutrina oitocentista que o desvalor associado à inexistência do interesse na formação do contrato de seguro era

<sup>3</sup> Cfr., *Comentário ao Código Comercial Português*, GONÇALVES, Luiz da Cunha, Vol.II, pág. 498, Lisboa.

<sup>4</sup> Cfr., REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros: Estudos de Direito Civil*, diss., págs. 191-195. Em ambos os diplomas legais se faz referência à necessidade da existência de um interesse, como forma de proibição de apostas sobre o sucesso de negócios marítimos ou a vida de terceiros, respectivamente. Caso não existisse interesse no objecto do seguro, *v.g.*, um navio ou uma pessoa, o contrato seria nulo. No fundo, tentava-se diminuir a intenção de deliberadamente causar o dano, ao mesmo tempo que se tentava condenar moralmente o jogo e que se pretendia que o seguro fosse construído como uma figura para compensar prejuízos resultantes da deterioração da coisa, ou da morte da pessoa como objecto do seguro, e não como uma figura, usada e explorada, para obter lucro.

<sup>5</sup> Cfr., ANTERO, Adriano, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol.II, pág. 143, Porto; GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob.cit.*; ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Sá da Costa Editora, 1ª Edição, pág. 147, Lisboa, 1971.

<sup>6</sup> Cfr., GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob.cit.*, pág. 513; e RIBEIRO, Aureliano Strecht, *Código Comercial Português Atualizado e Anotado*, Vol.II, pág. 56, baseando a sua posição, citando Luiz da Cunha Gonçalves. Posição contrária parece defender NETO, Abílio e MORENO, Carlos no seu *Código Comercial Anotado*, pág. 439, ao argumentarem que apenas é necessário que o interesse exista no momento do sinistro, e não no momento da celebração do contrato.

<sup>7</sup> Cfr., GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob.cit.*, pág. 513. O autor entende que o interesse será *legítimo* quando este surge através de justa causa, que se pode fundar na lei, no contrato, no testamento, na lei, entre outras. Haverá interesse *efectivo* quando este seja *real*, não fictício ou imaginário. Aduz RIBEIRO, Aureliano Strecht, *ob.cit.*, pág. 56, que não podem ser objecto do contrato de seguro factos com origem ilícita ou criminosa.

<sup>8</sup> Cfr., GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob.cit.*, pág. 513.

a nulidade do mesmo, sendo que esta nulidade apenas poderia ser invocada pelo segurador, isto é, aquele a quem favorecia esta faculdade<sup>9</sup>.

Na análise da estrutura do art.º 428.º do Cód.Com., podemos encontrar uma distinção basilar entre os *seguros por conta própria* e os *seguros por conta de outrem*, tendo esta distinção consequências legais e práticas para o regime do interesse. Desde logo, podemos verificar que houve uma consagração legal, através do art.º 428.º, n.º 2 do Cód.Com., da presunção de que o contrato de seguro seria feito por *conta de quem o fez*, caso não houvesse declaração de que o seguro é por conta de outrem. Entendia-se, à altura, que se estava perante uma presunção *ilidível* pela parte interessada<sup>10</sup>, havendo uma “[...] *conveniência que há de declarar sempre na proposta do seguro, se este é feito por conta própria ou de terceiro (...)*”<sup>11</sup>.

Outra consagração legal importante para a caracterização do requisito do interesse, surge através do art.428.º, n.º 3 do Cód.Com. Nos termos do preceito em questão, “*Se o interesse do segurado for limitado a uma parte da coisa segura na sua totalidade ou do direito a ela respeitante, considera-se feito o seguro por conta de todos os interessados, salvo àquele o direito a haver a parte proporcional do prémio.*”. Novamente, estamos perante uma presunção ilidível, que permitia aferir da importância que o requisito do interesse tinha para situações paradigmáticas em que o contrato de seguro tinha, por objecto, bens, de que o sujeito que celebrava o negócio, tinha a propriedade ou o usufruto. À luz do Cód.Com., considerava-se que nestas situações, salvo prova em contrário, o seguro era por conta do próprio sujeito<sup>12</sup>.

O regime do art.º 428.º do Cód.Com. não esgotava as suas particularidades de regime na

consagração legal do seu n.º 2. Discutia-se à época em que qualidade jurídica poderia o terceiro celebrar um contrato de seguro por *conta de outrem*, à luz do n.º 1 e do n.º 2, ambos do art.º 428.º do Cód.Com.. Considerava-se que era possível o terceiro celebrar tal contrato, mas desde que o fizesse apenas como *mandatário, comissário ou gestor de negócios*<sup>13</sup>. Resumidamente, destas três figuras, de uma forma comum, ressalta à vista uma certa maleabilidade do conceito de interesse, sobretudo a possibilidade de esta *ligação jurídica*<sup>14</sup> que existe entre o bem, objecto do negócio, e o sujeito, a pessoa que o celebra, poder ser configurada em moldes mais extensos do que a mera relação de propriedade. Deste modo, considerava-se que, quanto ao *mandato*, a manifestação do interesse surgiria através do acto de seguro e que, esta faculdade de celebrar o contrato de seguro, poderia estar incluída na faculdade de administrar que cabe ao mandatário<sup>15</sup>. No que toca ao comissário, a doutrina à época considerava que ao comissário, visto que este trabalha *em nome* do comitente, recaíam as obrigações derivadas do contrato de seguro, como seja, o pagamento do prémio<sup>16</sup>. Por último, a doutrina comercialista abordava a hipótese do gestor de negócios poder ter interesse na celebração deste contrato: aqui, especificavam, defendendo que o gestor apenas poderia intrometer-se nos negócios do gerido<sup>17</sup> em casos muito excepcionais, aduzindo o argumento de que este podia não ratificar a gestão e, ademais, o gestor ficaria obrigado a pagar o prémio, visto que

<sup>13</sup> Cfr., ANTHERO, Adriano, *ob.cit.*, pág. 144. GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob.cit.*, pág. 518, refere que pode ser um mandatário, um comissário ou qualquer outro estipulante a favor de terceiro.

<sup>14</sup> Com esta expressão, pretendemos aproximarmo-nos da noção que nos parece mais adequada para o que é o interesse no contrato de seguro. Esta mesma definição irá ser abordada e reflectida, *infra*, no ponto 2.2.

<sup>15</sup> Cfr., ANTHERO, Adriano, *ob.cit.*, pág. 144, que refere ainda que o mandatário estaria obrigado, perante o segurador, a comunicar todas as circunstâncias a si comunicadas pelo mandante, essenciais para a determinação do risco, anotando ainda que possíveis reticências e mentiras são extensíveis ao segurado, nos seus efeitos; *vide* também RIBEIRO, Aureliano Strecht, *ob.cit.*, pág. 56.

<sup>16</sup> Cfr., ANTHERO, Adriano, *ob.cit.*, pág. 144; *vide* também RIBEIRO, Aureliano Strecht, *ob.cit.*, pág. 56.

<sup>17</sup> Como seja, a celebração de um contrato de seguro válido, segundo os termos do art.º 428.º do Cód.Com.

<sup>9</sup> Cfr., GONÇALVES, *ob.cit.*, pág. 513. Vide ainda, ANTHERO, Adriano, *ob.cit.*, pág. 150, que defende que a arguição da nulidade deve ser feita durante a subsistência do contrato. Já quanto aos seus efeitos, defende o mesmo autor, que estes manifestam-se enquanto não houver prescrição do contrato.

<sup>10</sup> Cfr., GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob.cit.*, pág. 513; e ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit.*, pág. 55.

<sup>11</sup> Cfr., GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob.cit.*, pág. 513.

<sup>12</sup> Cfr., NETO, Abílio e MORENO, Carlos, *ob.cit.*, pág. 438, *ex vi*, GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob.cit.*

nestas situações este ficaria identificado com o gerido<sup>18</sup>.

Em comum com estas situações anteriormente referidas, buscando a solução numa mesma base argumentativa, podíamos ainda encontrar, na doutrina à época, a referência à possibilidade de um terceiro poder celebrar um contrato de seguro sobre determinado bem, mesmo não sendo o proprietário, desde que a detivesse por qualquer título que o obrigasse a restituir a coisa ao legítimo proprietário<sup>19</sup>. Em todas estas situações podemos deslindar um ponto em comum que assentava numa elasticidade conceptual do requisito do interesse, em que se exigia que houvesse uma *ligação efectiva* que pudesse demonstrar a relevância jurídica do interesse. Isto é, não bastava uma mera ligação entre o sujeito que celebrava o contrato e o bem objecto do mesmo; o critério, apesar de ser maleável, exigia que essa ligação tivesse uma base jurídica efectiva, quer fosse fundada na propriedade, ou em qualquer outro título que obrigasse a restituição ao legítimo proprietário.

Outro pormenor que norteia o Código Comercial Português, e em especial para o tema deste trabalho, é a distinção operada entre *seguros de vidas* e *seguros de danos*, com consequências práticas para o regime do interesse.

No que toca ao seguro de danos, considerava-se que o requisito do interesse estaria preenchido, v.g., conforme a exigência legal, quando o segurado tivesse interesse na *não verificação* do risco associado ao bem em causa<sup>20</sup>. Exigia-se que houvesse uma efectiva ligação com forte solidez jurídica, entre o sujeito que celebrava o contrato e o bem segurado, sendo que aquele teria interesse na preservação e conservação deste, de forma a retirar utilidades patrimoniais e com o intuito de

atenuar o risco de perecimento da coisa. Na doutrina começa-se a determinar que o interesse, como requisito fundamental do contrato do seguro, seria a *relação, susceptível de valoração económica, entre um sujeito e um bem exposto ao risco*<sup>21</sup>. Parece-nos, em consonância com o que foi referenciado supra, de valia aduzir a tripartição que JOSÉ VASQUES efectua no que toca aos elementos constitutivos do interesse, de forma a que seja feita uma análise mais cuidada de toda a realidade que encerra o interesse no contrato de seguro. Defende este autor<sup>22</sup>, que o interesse é composto por três elementos: um elemento *subjectivo*, tratando-se da pessoa que celebra o contrato e que é titular do interesse em causa; um elemento *objectivo*, em referência ao bem que é objecto do contrato e que se encontra exposto ao risco que se pretende tutelar; e, por fim, um terceiro elemento, composto pela *relação jurídica* existente entre o sujeito e o bem.

Os *seguros de vida* encontravam a sua base legal, não no art.º 428.º do Cód.Com., já analisado, mas sim no art.º 456.º do Cód.Com.. Estipulava que o contrato de seguro podia ser celebrado pela *própria pessoa* ou por quem tenha interesse na conservação da sua vida. Aduz o n.º 2 do citado artigo que, caso fosse um terceiro a celebrar o contrato, cujo interesse seja susceptível de protecção legal, então considerava-se que o segurado seria a pessoa em cujo benefício se estipulava o seguro e seria o sujeito com a obrigação de pagar o prémio. Entendia ainda a doutrina à época que, neste caso e em moldes semelhantes ao art.º 428.º do Cód.Com., o contrato podia ser celebrado pela própria pessoa segurada ou por terceiro em seu nome<sup>23</sup>, não obstante com uma ligeira diferença: nos seguros de vida o interesse teria que ser referente à pessoa que celebrava o contrato<sup>24</sup>. Este requisito adicional para

<sup>18</sup> Cfr., ANTHERO, Adriano, *ob.cit.*, pág. 146; *vide* também RIBEIRO, Aureliano Strecht, *ob.cit.*, pág. 56. Em ambos os autores se refere que, se o gerido ratificar a gestão, então ambas as partes – gerido e gestor – ficam obrigadas a pagar o prémio, sendo que o gerido apenas se exonerava se já tivesse pago ao gestor o importe de tal prémio.

<sup>19</sup> Cfr., NETO, Abílio e MORENO, Carlos, *ob.cit.*, pág. 439, *ex vi*, GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob.cit.*, e ANTHERO, Adriano, *ob.cit.*

<sup>20</sup> Cfr., ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit.*, pág. 147.

<sup>21</sup> Cfr. ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit.*, pág. 147; VASQUES, José, Contrato de Seguro – Notas para uma Teoria Geral, Coimbra, pág. 131, 1999.

<sup>22</sup> Cfr., VASQUES, José, *ob.cit.*, pág. 132.

<sup>23</sup> Cfr., ANTHERO, Adriano, *ob.cit.*, pág. 212.

<sup>24</sup> No seguro contra danos, apenas era necessário que o segurado tivesse interesse na celebração do contrato de seguro.



a operacionalidade do regime do interesse, justificava-se à luz da necessidade de evitar e prevenir a realização de negócios especulativos, sobre a vida das pessoas, de forma a retirar lucros indesejáveis; considerava-se que a *ratio* correspondente aos seguros de vida visava, apenas, compensar o prejuízo da morte da pessoa, sendo esta entendida como o *objecto* do contrato de seguro<sup>25</sup>.

Em suma, podemos concluir que, no Código Comercial Português de 1888, o interesse, tanto no seguro de danos, como no seguro de pessoas<sup>26</sup>, foi construído como um requisito fundamental para a validade, existência e subsistência do contrato de seguro. Considerava-se que o interesse devia ser **lícito, actual e legítimo**, devendo a sua existência ser aferida tanto no momento da celebração do contrato, como no momento do sinistro. A sua configuração no seguro contra danos podia abranger qualquer tipo de bens, incluindo na sua esfera de influência as relações jurídicas baseadas na propriedade, no usufruto ou no comodato. Isto é, o interesse deveria expressar-se, para ser juridicamente atendível, como uma **relação jurídica, de valia económica, existente entre o sujeito que celebrava o contrato de seguro e o bem exposto ao risco que se pretendia tutelar**, de forma a compensar os prejuízos derivados da frustração das utilidades patrimoniais que esse bem proporcionava ao sujeito em causa. Neste ponto deve-se proceder a uma especificação deste conceito, e aduzir que, dentro desta noção, admitia-se a possibilidade de o sujeito titular do interesse fosse o proprietário do bem, como também podiam ser quaisquer pessoas que estivessem vinculadas a restituírem a coisa e a suportarem o seu valor, caso houvesse perecimento da mesma.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob.cit.*, pág. 515, referia que a existência do § único se deve a um “*erro crasso da doutrina*”, visto que a pessoa para quem se estipula o seguro seria sempre o *beneficiário*.

<sup>26</sup> No regime oitocentista do contrato de seguro, especificamente no que toca aos seguros de vida, não era exigível, na legislação comercial, o requisito do *consentimento* da pessoa segura, no caso desta e o tomador do seguro serem sujeitos diferentes. Aqui regia o art.º 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei 176/95, de 26 de Julho, que exigia, no âmbito dos seguros de vida, o consentimento da pessoa segura. Cfr., VASQUES, José, *ob.cit.*, pág. 136.

## 2.2 – A Lei do Contrato de Seguro

Poucas são as diferenças e muitas são as semelhanças no que toca à maneira como o requisito do interesse é tratado, quer de forma legal, quer na doutrina, na Lei do Contrato de Seguro<sup>27</sup>, doravante LCS, em comparação com o Código Comercial Português.

Numa atenta comparação entre o art.º 428.º do Cód.Com. e o art.º 43.º da LCS, pode-se facilmente chegar a esta conclusão: a formulação do requisito do interesse, como elemento indispensável para a existência e a validade do contrato de seguro, foi efectuada de forma diversa. Se por um lado no Código Comercial se refere que “(...) *aquele por quem ou em nome de quem o seguro é feito* (...)”, abrangendo, respectivamente, a figura do *tomador* e do *beneficiário*; no art.º 43.º da LCS, diferentemente, apenas se faz referência, de forma mais lata, ao *segurado*, englobando a figura do *tomador*<sup>28</sup>. Não obstante esta diferença terminológica, a invalidade presente em ambos os diplomas, para a falta de interesse, continua a ser a nulidade.

Outra diferença assinalável é a forma como, na LCS, a relação entre o sujeito e o bem está tratada. Enquanto que no Código Comercial o requisito da *legitimidade* do interesse foi tratado na doutrina, sem apoio legal, no art.43.º da LCS temos a referência directa à necessidade de o interesse ser *juridicamente atendível*, assumindo claramente a indispensabilidade de a relação entre o sujeito e o

<sup>27</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril de 2008.

<sup>28</sup> A clareza terminológica é indispensável para uma boa aventura da qualquer pesquisa jurídica, e esta questão é particularmente premente no Direito dos Seguros. Facilmente se encontram referências na doutrina ao tomador do seguro, ao segurado, ao beneficiário, entre outros. Para o presente trabalho, entendemos como mais correcto seguir a posição de Engrácia Antunes. Para o autor, o *tomador do seguro* será a parte que está vinculada a pagar o prémio correspondente e definido pelo contrato de seguro; o *segurado* será o sujeito coberto pelo contrato, que pode ser o próprio tomador, na acepção conferida pelo art.º 47.º da LCS, ou um terceiro determinado ou determinável, nos termos do art.º 48.º da LCS; a *pessoa segura*, no que toca aos seguros de vida, é aquele sujeito cuja vida, ou saúde, ou integridade física, representa o objecto material do contrato, podendo ou não coincidir com o beneficiário do mesmo; os *terceiros beneficiários*, serão os titulares do direito de exigir a prestação do segurador em caso de liquidação do sinistro. Cfr., ANTUNES, José A. Engrácia, “O Contrato de Seguro na LCS de 2008”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69, Lisboa, 2009.

bem ter um mínimo de fundamentação jurídica. Do mesmo modo, ao contrário do que acontecia no Código Comercial, na LCS é explicitamente clarificado que o interesse se liga ao risco do bem, resultando numa melhor arrumação e esclarecimento quanto ao conceito de interesse, bem como à sua função nuclear dentro do contrato de seguro.

Outro pormenor distintivo que deve ser assinalado, no que toca à consagração legal, e à evolução legislativa, do requisito do interesse, é o facto de o legislador de 2008 ter procedido a uma arrumação sistemática diferente do Código Comercial. Por um lado, o art.º 43.º da LCS, nos seus n.ºs 2 e 3, aprofunda o âmbito do interesse nos seguros de danos e nos seguros de vida<sup>29,30</sup>. Por outro, houve a preocupação de proceder a um enquadramento sistemático diverso, vertida na necessidade de preencher o conceito de interesse, mediante as várias categorias de seguros. Se no art.º 428.º do Cód.Com., se fala, quer de seguros por conta própria, quer de seguros por conta de outrem<sup>31</sup>; na LCS, a distinção entre seguros por conta própria e seguros por conta de outrem, vem vertida nos arts. 47.º e 48.º, ambos da LCS, respectivamente<sup>32</sup>. No art.º 48.º da LCS encontramos a previsão legal de que o contrato de seguro tutela o *interesse próprio do tomador do seguro*, sendo que o n.º 2 deste artigo estabelece uma presunção, em moldes idênticos, àquela presente no art.º 428.º, n.º 2 do Cód.Com.. Contudo, não se deve olvidar que a presunção do n.º 3 do art.º 428.º do Cód.Com., se encontra presente no art.º 47.º, n.º 3 da LCS.

Em termos gerais, a evolução legislativa e doutrinária, do Código Comercial Português até à Lei do Contrato de Seguro, consolidou as coordenadas nucleares que definiam, e definem, o papel do interesse no contrato de seguro. Grande parte da doutrina considera o interesse como um *elemento essencial* do contrato de seguro, sendo um requisito indispensável para aferir da sua validade, existência e duração do mesmo. Não obstante, também se considera, tal como se considerava na doutrina oitocentista<sup>33</sup>, que o requisito do interesse se deve aferir, tanto no momento da celebração do contrato, como no momento do sinistro: para esta solução, concorre a solução legal trazida pelo art.º 110.º da LCS, em que se prevê a caducidade do contrato por perda superveniente do interesse, o interesse deve ser *actual*. O interesse, em suma, pode ser definido como a **relação jurídica, de conteúdo económico, entre o sujeito, titular do interesse, e o bem exposto ao risco**<sup>34</sup>. Necessário e indispensável, para além de o interesse ter que ser específico, referente a um determinado bem, para o preenchimento completo desta noção apresentada, é que o titular do bem, o sujeito que celebra o contrato de seguro, consiga retirar utilidades patrimoniais do bem objecto do contrato, e que o seu perecimento lhe traga prejuízos, sendo que o seu interesse é que o risco inerente ao bem esteja juridicamente salvaguardado através da celebração do contrato de seguro. E, à imagem da doutrina oitocentista<sup>35</sup>, neste conceito de interesse também se abrange todos aqueles sujeitos que tenham uma relação

<sup>33</sup> Vide, supra 2.1.

<sup>34</sup> Segundo Antigono Donati, o interesse *não coincide* com o dano, sendo o primeiro uma realidade pré-existente. Entende o autor que estes dois conceitos se contrapõem, considerando ainda que o dano é a negação do interesse. Conclui que o interesse é um *quid* positivo que existe, independentemente do dano, sendo este, na prática, a lesão, total ou parcial, do interesse. Ademais, este autor italiano rejeita as teorias que ligam o interesse com a coisa, objecto do contrato, negando-o como um conceito autónomo face ao bem. Donati acaba por concluir que, entre o sujeito e o bem, deve haver uma relação jurídica, de conteúdo económico, aduzindo que, entre o risco e o interesse, há uma relação de interdependência e de condicionalismo mútuo, subordinado à ideia de que não há interesse se não houver risco, e de que o risco apenas é segurável se houver interesse que o justifique. Cfr., DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*, Vol.II, Giuffrè Editore, 1954, pág. 191 e segs.

<sup>35</sup> Vide, supra 2.1.

<sup>29</sup> No n.º2 refere-se que o interesse “*respeita à conservação ou à integridade de coisa, direito ou património seguros*”; já no n.º3, refere-se que caso a pessoa segura que não seja beneficiária tem que dar o seu consentimento para a cobertura do risco referente à sua vida, excepto nos casos em que o contrato de seguro é obrigatório para cumprir disposição legal ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

<sup>30</sup> O Código Comercial, por sua vez, estabelece em artigos diferentes a necessidade do interesse nos seguros de danos e nos seguros de vida; vide art.º 428.º Cód.Com. e art.º 456.º Cód.Com.

<sup>31</sup> Realce-se o n.º 2 do art.º 428.º, com uma redacção semelhante constante do art.º 47.º, n.º 2 da LCS.

<sup>32</sup> Esta distinção não se mostra tão clara no Cód.Com., tendo sido a doutrina a proceder a esse rearranjo sistemático. Vide, por todos, GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob.cit.*

juridicamente relevante com o bem, estando eles obrigados a restituírem a coisa ao seu legítimo proprietário, ou a entregar o seu valor respectivo em caso de deterioração ou perecimento.

De referir ainda que, numa evolução sistemática do legislador de 2008, encontra-se preenchido, em termos legais, o requisito da *legitimidade* do interesse, através do art.º 14.º da LCS, visto ser proibido segurar interesses que sejam contra a lei, a ordem pública e os bons costumes.

Numa interessante e feliz concepção trazida por GUERRA DA MOTA, existe interesse quando exista a *“possibilidade de um sujeito poder extrair utilidades ou vantagens económicas de uma determinada relação com uma coisa, ou encontrando-se exposto a sofrer alterações negativas no complexo da sua situação patrimonial, corra o risco de sofrer um dano económico, por feito de um evento que, independentemente da sua vontade, destrua ou altere negativamente a própria relação ou influa negativamente sobre o complexo da sua situação patrimonial”*<sup>36</sup>.

### 3 – O interesse no contrato de seguro: elemento essencial ou pressuposto?

#### 3.1 - A doutrina dos “*essentialia*” e a conformação do interesse como elemento essencial do contrato de seguro

O interesse é entendido, de forma recorrente pela doutrina, como um elemento essencial do contrato de seguro. Assim se referem ao interesse autores como MOITINHO DE ALMEIDA<sup>37</sup>, JOSÉ VASQUES<sup>38</sup>, entre outros<sup>39</sup>. No entanto,

mediante o regime legal do interesse, é necessário colocar em causa esta classificação, tentando descobrir se o interesse é realmente um elemento essencial constante do contrato de seguro, segundo a doutrina dos *essentialia*; ou, ao invés, se o interesse constitui-se como uma realidade exterior e anterior ao próprio contrato de seguro, isto é, se será um *pressuposto* do contrato de seguro. Trata-se, no fundo, de reencaminhar a figura do interesse, e a sua importância para o contrato de seguro, para o seu lugar devido.

A doutrina maioritária, não só nacional<sup>40</sup>, considera e trata dos elementos essenciais do contrato, como requisitos de validade e de existência do mesmo, sem os quais não poderá haver contrato, sendo que a consequência legal será, normalmente, a nulidade.

Segundo Manuel de Andrade, existe uma distinção entre os elementos essenciais dos negócios jurídicos em geral e os elementos essenciais de cada particular tipo legal de negócios jurídicos<sup>41</sup>. No primeiro caso, estarão abrangidos os requisitos gerais indispensáveis para a validade de qualquer negócio jurídico<sup>42</sup>; no segundo caso, pretende-se abarcar as cláusulas contratuais ou as estipulações negociais das partes, que vão caracterizar o contrato em causa e que o vão distinguir de figuras afins<sup>43</sup>. Por seu turno, JOSÉ TAVARES entende que os elementos essenciais são aqueles *“cuja importância consiste em que nenhum deles pode ser excluído pela livre autonomia*

<sup>36</sup> Cfr., MOTA, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, s/d

<sup>37</sup> Cfr., ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit.*

<sup>38</sup> Cfr., VASQUES, José, *ob.cit.*, pág. 132.

<sup>39</sup> Cfr., ANTUNES, José A. Engrácia, *ob.cit.*; GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob.cit.*; AAVV, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, anotação de José Vasques ao art.º 43.º da LCS; BRITO, José Alves de, *Contrato de Seguro por Conta de Outrem. O Seguro por Conta de Outrem nos Seguros de Danos*, diss., Lisboa, 2005.

<sup>40</sup> Na pandectística alemã, podemos salientar dois autores. Segundo Von Tuhr, os elementos essenciais, *“(…) representam el mínimo que las partes han de acordar para que exista contrato. Estos elementos son, por ejemplo, en la compraventa la cosa y el precio; en el arrendamiento de cosa, ésta y el alquiler o renta, etc. Estos elementos, y lo que acerca de ellos se acuerde, son los que acusan el tipo de contrato.”*. Segundo Arrigo Dernburg, os elementos essenciais são, *“(…) la parti costitutive essenziali del negozio. Esse danno ad esso la sua caratteristica. Pel negozio di compravendita, per es., è essenziale l'accordo del compratore e del venditore sulla cosa e sul prezzo.”* Cfr., TURH, A. Von, *Tratado de las Obligaciones*, Tomo I, 1ª Edição, traduzido do alemão e coordenado por W. Roces, Editorial Reus, Madrid, 1934; DERNBURG, Arrigo, *Pandette*, Vol. I – Parte I, Parte Generale, trad. italiana da 6ª Edição, Fratelli Bocca Editori, Torino, 1906.

<sup>41</sup> Cfr., ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica – Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, Vol.II, 4ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1974, pág. 33 e segs.

<sup>42</sup> Tais por exemplo a capacidade das partes e o objecto possível. Cfr., ANDRADE, Manuel de, *ob.cit.*, pág. 34.

<sup>43</sup> Refere Manuel de Andrade, que estamos perante *“(…) as notas específicas do conceito de cada uma dessas particulares figuras de negócios jurídicos”*. Cfr., ANDRADE, Manuel de, *ob.cit.*, pág.34.

da vontade das partes, pois que a falta de qualquer deles impede a constituição do acto jurídico, determinando a sua inexistência, ou seja, nulidade absoluta, ou pelos menos a sua rescindibilidade ou anulabilidade, ou seja, a sua nulidade relativa.”<sup>44</sup>. Nas palavras de COELHO DA ROCHA, os elementos essenciais “(...) são aquelles, cuja falta faz que o acto seja nullo, ou degenerere em outra especie.(...)”<sup>45</sup>. Segundo CUNHA GONÇALVES, estamos perante elementos essenciais quando a sua omissão “(...) importa a inexistência legal do contrato, seja este qual for(...), ainda subdividindo em elementos específicos, sendo aqueles que são necessários para “(...) categorizar um contrato nominado, de modo que da sua falta resulta, ou a inexistência desse contrato, ou a possibilidade da sua conversão ou classificação sob outro nome”, e ainda em elementos habilitantes, consistindo naqueles “(...) cuja falta torna anuláveis os contratos, mas susceptíveis de ficarem sanadas e perfeitos pelo decurso do tempo ou pela ratificação das partes.”<sup>46</sup>. No entendimento de OLIVEIRA ASCENSÃO, estaremos perante elementos essenciais quando são “(...) impostos injuntivamente em cada negócio...”<sup>47</sup>. Já MOTA PINTO considera que o negócio jurídico apenas pode ser considerado como tal enquanto for válido, apto a prosseguir a sua função. Assim, entende o Autor que os elementos essenciais de todo e qualquer negócio jurídico são compostos pelos “(...) requisitos ou condições gerais de validade de qualquer negócio.”<sup>48</sup>.

Em todos eles, podemos encontrar esta característica em comum: os elementos essenciais são o núcleo identificador do negócio em questão, validando a sua existência e a sua conformidade com as exigências legais, sendo ainda aqueles que não podem ser afastados pelas partes, sob pena de nulidade do contrato.

Refere Pedro de Pais Vasconcelos uma diferença importante nesta sede: se por um lado temos os elementos essenciais de todos os contratos, onde encontramos os requisitos para aferir da sua validade e existência; por outro, ainda temos os *elementos essenciais do tipo*, sendo aqueles que se relacionam com o conteúdo do contrato e que o distinguem de outros. Nas palavras de PEDRO DE PAIS VASCONCELOS “(...) os primeiros têm a ver com o contrato como acto e os segundos com o contrato como regulação; os primeiros com o acto jurídico, os segundos com o seu conteúdo regulativo.”<sup>49</sup>. Assim se justifica que a violação dos elementos essenciais de todos os contratos acarreta a nulidade, enquanto que a violação dos elementos essenciais do tipo apenas acarreta uma diferente qualificação.

Entende o Autor que a doutrina dos “*essentialia*” se coaduna naturalmente com o processo tipológico, entendendo que os elementos essenciais são as “(...) características cuja verificação é necessária e suficiente para a inclusão e cuja falta é necessária e suficiente para a exclusão.”<sup>50</sup>. Conclui PEDRO DE PAIS VASCONCELOS que os “*essentialia*” são uma ferramenta de extrema utilidade para o processo da subsunção, visto que a verificação total dos elementos essenciais mostra-se como indispensável e, após o apuramento dos factos e da interpretação do contrato, permite a subsunção; se, pelo contrário, determinar-se a falta de qualquer elemento essencial nuclear à subsunção, esta não se poderá realizar.

<sup>44</sup> Cfr., TAVARES, José, *Princípios Fundamentais de Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1928, *apud* VASCONCELOS, Pedro de Pais, *Contratos Atípicos*, 2ª Edição, diss., Almedina, Coimbra, 2009, pág. 76.

<sup>45</sup> Cfr., ROCHA, M. A. Coelho da, *Instituições de Direito Civil Português*, Tomo I, 7ª Edição aperfeiçoada, Livraria Classica Editora, Lisboa, 1907, pág. 65.

<sup>46</sup> Cfr., GONÇALVES, Cunha, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, *apud*, VASCONCELOS, Pedro de Pais, *ob.cit.*, pág. 77.

<sup>47</sup> Cfr., ASCENSÃO, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil – Acções e Factos Jurídicos*, Vol. III, Lisboa, 1992, pág. 387

<sup>48</sup> Cfr., PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição Actualizada, 11ª Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, pág. 383-384. Refere Mota Pinto que, dentro deste conceito, estão a capacidade das partes, a declaração de vontade sem anomalias e a idoneidade do objecto. Adverte ainda que se pode falar de “*elementos essenciais de cada negócio típico ou nominado*”, tratando-se daquelas cláusulas que distinguem tipos negociais semelhantes.

<sup>49</sup> Cfr., VASCONCELOS, Pedro de Pais, *ob.cit.*, pág. 79.

<sup>50</sup> Cfr., VASCONCELOS, Pedro de Pais, *ob.cit.*, pág. 83. Para o Autor, apenas pode haver inclusão se estiverem preenchidos todos os elementos essenciais, no seu turno, haverá exclusão quando falte um, ou mais, elementos essenciais, independentemente de qual seja.

No regime do contrato de seguro, como podemos ver, o interesse é tratado como um elemento essencial, isto é, entendido como um requisito de *validade* do acto jurídico que está em causa. Estaremos, portanto, perante uma realidade que existe dentro do contrato, que tem que existir sob pena de a ordem jurídica considerar aquela estipulação negocial entre as partes ferida de *nulidade*<sup>51</sup>. De facto, a ordem legal parece validar esta opinião erigindo o interesse como um dos dois elementos sem os quais não poderá haver um contrato de seguro válido juridicamente. Estamos não só perante um elemento que determina a validade do contrato, como também o art.m43.º da LCS está referenciado como sendo uma norma de *imperatividade absoluta*, que não admite uma disposição em contrário através da autonomia privada<sup>52</sup>. Do mesmo modo, não são permitidos interesses que disponham contra a lei, a moral e os bons costumes, isto é, o interesse não pode ser referente a qualquer das alíneas do n.º 1 do art.º 14.º, contribuindo para adensar a ideia de que o interesse surge, ao lado do risco, como um requisito de validade do contrato de seguro. E assim se compreende a solução dada pela lei, em termos de consequência para a falta de interesse. Através da nulidade do acto jurídico, previne-se que este produza os seus efeitos *ab initio*, sendo os seus efeitos destruídos retroactivamente, à luz do regime geral do art.º 289.º, n.º 1 do Código Civil, doravante CC.

Não obstante os argumentos aduzidos e a doutrina considerada, parece-nos importante colocar em questão a pertinência da classificação do interesse como um elemento essencial. É do nosso entender que qualificar e entender o interesse como um requisito de validade não nos parece satisfatória nem nos parece que encerra, dentro de si, todo o universo que rodeia o interesse dentro do tipo contratual dos seguros. Ao lado do risco, o interesse surge como um, dos dois, elemento que não se esgota como um mero

requisito de validade ou como um mero requisito que ajude a definir o tipo contratual que está em causa. É escassa a explicação dogmática dada a este pilar fundamental do contrato de seguros, porque estaremos no âmbito de um juízo de valor. Diferentemente, parece-nos de elementar consideração colocar a seguinte questão: não será o interesse, antes de tudo, uma realidade exterior e anterior ao contrato de seguro, isto é, se não será um *pressuposto* que existe antes da feitura do contrato, sendo, antes, necessário fazer um *juízo de realidade*, em vez de um juízo de valor.

### 3.2 – O interesse como realidade anterior e exterior ao contrato: crítica à doutrina dos “*essentialia*”

Como já foi referido anteriormente, o interesse, como requisito do contrato de seguro, é entendido como um elemento essencial, integrando-se assim na doutrina dos “*essentialia*” e inserida na sua clássica estrutura tripartida em elementos essenciais, acidentais e naturais<sup>53</sup>. Contudo, existe doutrina que coloca em questão esta classificação, propondo outras alternativas que buscam a sua *ratio* em argumentos diferentes que, particularmente, interessam para o regime do interesse no contrato de seguro.

Refere MENEZES CORDEIRO que existe uma diferença entre a Escola de Coimbra e a Escola de Lisboa, no que toca à importância classificatória a dar aos requisitos fundamentais de um negócio jurídico. Particular crítico da figura dos elementos essenciais, defende que se trata de uma confusão terminológica misturando factores exteriores ao próprio negócio, com outros factores que influem nos seus efeitos<sup>54</sup>. Para sustentar a sua posição crítica, o Autor faz alusão à posição de vários Autores da Faculdade de Direito de Lisboa,

<sup>51</sup> Tal como refere o art.º 43.º, n.º 1 da LCS.

<sup>52</sup> Segundo o art.º 14.º da LCS, “São absolutamente imperativas, não admitindo convenção em sentido diverso, as disposições constantes da presente secção e dos artigos 16.º, 32.º, 34.º, 36.º, 43.º, 44.º, 54.º, n.º 1, 59.º, 61.º, 80.º, n.º 2 e 3, 117.º, n.º 3, e 119.º.”

<sup>53</sup> Sobre o conceito dos elementos naturais e acidentais, *vide*, por todos, VASCONCELOS, Pedro de Pais, *ob.cit.*, pág. 74 e segs., com indicações bibliográficas.

<sup>54</sup> Cfr., CORDEIRO, António de Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, Almedina, Lisboa, 2000, pág. 329 e segs.

entre eles PAULO CUNHA, DIAS MARQUES e GALVÃO TELLES, todos eles confluindo no mesmo sentido: o esquema clássico tripartido em elementos essenciais, naturais e acidentais está ultrapassado e não é capaz de explicar toda a realidade do negócio jurídico<sup>55</sup>. Defende o Autor, na esteira de PAULO CUNHA, que a noção de *elementos* do negócio jurídico deve ser explicitada de duas formas possíveis: por um lado, através de um conceito amplo, abrangendo os elementos que se consubstanciam num conjunto de realidades necessárias para que haja uma outra; ou através de um sentido estrito, em que os elementos serão a expressão dos requisitos que, num dado momento, “(...) compõem um *quid*”<sup>56</sup>. Desta forma, conclui que, abandonando a clássica tripartição dos elementos, por se revelar ultrapassada e inadequada, os *pressupostos*, referidos por Paulo Cunha, apenas podem ser entendidos se integrados no conceito amplo de elemento, dado anteriormente. Não obstante, defende ainda o Autor que os pressupostos do negócio jurídico incluem normas sobre pessoas, bens, ou sobre as *relações que entre estes ambos se estabeleçam*. No fundo, na esteira de MENEZES CORDEIRO, as realidades a que se referem os pressupostos negociais “(...) *devem ser estudadas a propósito das realidades a que, de modo imediato, digam respeito*”.

<sup>55</sup> Cfr., CORDEIRO, António de Menezes, *ob.cit.*, pág. 329 e segs. Segundo Paulo Cunha, o negócio jurídico dividir-se-ia em quatro elementos: os elementos necessários, específicos, naturais e acidentais. Os primeiros refeririam-se aos requisitos que a lei exigiria para a validade de qualquer negócio jurídico; os elementos específicos seriam aqueles exigidos para cada tipo de acto; os naturais seriam regras, supletivas, estabelecidos pela lei para servirem diversos tipos negociais, dependendo da sua natureza; e, por último, os elementos acidentais seriam aqueles clausulados negociados pelas partes, dentro da sua autonomia privada, podendo ainda ser *típicos* se a lei já os tiver conceptualizado, ou *variáveis*, caso essa conceptualização seja levada a cabo pela vontade das partes. Já Dias Marques, segundo Menezes Cordeiro, defendia uma posição próxima de Emilio Betti, defendendo a existência de *pressupostos*, entendidos como *elementos extrínsecos* do próprio negócio, como seja o autor, o objecto e a legitimidade do autor; de uma *estrutura*, em que esta corresponderá aos *elementos intrínsecos* do negócio, isto é, o próprio acto do negócio, abrangendo elementos objectivos como a forma ou o conteúdo e ainda elementos subjectivos, como seja a vontade da parte; e ainda haveria uma *função*, sendo que esta se ligava à ideia de *causa*, entendida como “o *objectivo socialmente relevante procurado através do negócio*”. Para Galvão Telles, um negócio jurídico divide-se em duas categorias: elementos, que englobam o acordo para a formação e o acordo para o conteúdo do negócio e, ainda, a causa ou o motivo; e os requisitos de validade.

<sup>56</sup> Cfr., CORDEIRO, António de Menezes, *op.cit.*, pág. 333-334.

Deste modo, conclui o Autor que os elementos, *a contrario*, devem ser preenchidos com as “(...) *normas e princípios ligados, desde logo, à temática negocial*”<sup>57</sup>.

Numa outra perspectiva, RUI PINTO DUARTE coloca em causa a doutrina dos “*essentialia*”<sup>58</sup>. Defende o Autor, depois de colocar em causa a ideia estabelecida, por parte da doutrina, de que os contratos se formam após a concordância, por parte das partes através dos elementos essenciais do contrato<sup>59</sup>, que “*A doutrina dos essentialia não pode ser tida como um critério bastante para a aplicação do Direito*”<sup>60</sup>. Não se pode encontrar um sentido completo na norma jurídica, se esta se desagregar com inevitável perda de sentido: entende o Autor que estamos perante um *juízo de valor* da norma jurídica<sup>61</sup>. Na esteira do seu raciocínio, se a norma decomposta nunca poderá atingir o seu sentido através da soma das

<sup>57</sup> Cfr., CORDEIRO, António de Menezes, *op.cit.*, pág. 330 e segs.

<sup>58</sup> Seguimos de perto a argumentação expedida na sua tese de doutoramento, cfr., DUARTE, Rui Pinto, *Tipicidade e Atipicidade dos Contratos*, diss., Almedina, Coimbra, 2000.

<sup>59</sup> Cfr., DUARTE, Rui Pinto, *ob.cit.*, pág. 79 e nota 235, com apoio argumentativo nos trabalhos preparatórios de Vaz Serra.

<sup>60</sup> A análise do Autor à doutrina nacional é extensa, com referência a múltiplos autores e aos vários vocábulos que são utilizados para se referirem aos elementos essenciais. Em todos eles, se nota uma certa similitude argumentativa, em que se determina que os elementos essenciais são aqueles que definem, nas palavras de Pinto Monteiro, um contrato e o identificam perante outros. Refere ainda vários casos de jurisprudência, como forma de demonstrar a variação terminológica. No fundo, refere o Autor que para a “(...) *qualificação de um negócio como pertencente a dado tipo* (...)”, a maioria da doutrina considera que é necessário determinar quais os elementos essenciais que estão presentes, só assim podendo classificar o negócio em causa, como aquele pretendido pelas partes. Nas palavras de J. G. Pinto Coelho, citadas pelo Autor, “*teem os negócios jurídicos elementos próprios ou específicos, constitutivos da sua essência, que os caracterizam e distinguem entre si, elementos sem os quais elles se não podem constituir, e a que as partes, portanto, teem que se subordinar, deixando, no caso contrário, de realizar o negócio jurídico que tinham em vista. Estes são os elementos essenciais do negócio jurídico (essentialia negotii), que, entrando no seu conteúdo, constituem, na sua organização typica estabelecida por lei, a sua essência própria*”. Ou nas palavras de Manuel Januário Gomes, também citadas pelo Autor, “*são os elementos essenciais que definem o contrato e que justificam a aplicação do respectivo regime*”. Ou ainda nas palavras de Oliveira Ascensão, em que “*A qualificação do contrato terá de fazer-se com base nos seus elementos essenciais, e não no regime jurídico traçado pelas partes. (...) O que há a fazer é verificar quais os elementos essenciais do contrato em causa e qualificá-lo*”. No fundo, toda a doutrina citada por Rui Pinto Duarte, converge na mesma ideia fundamental: a qualificação do negócio jurídico apenas pode surgir através da verificação ou não da existência dos elementos essenciais indispensáveis para essa operação; surgindo, por sua vez, os elementos essenciais como os requisitos próprios daquele negócio jurídico em causa, sem os quais este não pode subsistir ou, sequer, ser válido. Cfr., DUARTE, Rui Pinto, *ob.cit.*, pág. 79 e segs.

<sup>61</sup> Cfr., DUARTE, Rui Pinto, *ob.cit.*, pág. 89.

suas partes, então o exercício de decomposição é inadequado para a aplicação do Direito<sup>62</sup>. Conclui Rui Pinto Duarte que a utilização desta classificação se mostra inadequada para ser aplicada aos tipos sociais de contratos; e mesmo nos tipos legais, se encontram muitas dificuldades visto que não apresenta uma solução satisfatória quando, previsivelmente, se verifica a existência de outras características para além das que são consideradas nucleares para a presença daquele tipo negocial, na espécie contratuais em causa. Nas palavras do Autor “(...) a doutrina dos *essentialia* pode, nalguns casos, servir para a delimitação dos conceitos qualificativos, mas não é nunca critério bastante para o relacionamento destes com os factos.”<sup>63</sup>.

Num outro patamar, JOÃO DE OLIVEIRA GERALDES, a propósito do seu estudo sobre a tipicidade contratual e condicionalidade suspensiva, na sua dissertação de mestrado, também coloca em causa esta ideia de ligação dos *essentialia* aos pressupostos de validade<sup>64</sup>. Entende o Autor que os *essentialia* e os requisitos de

validade pertencem a duas realidades separadas, em que os elementos essenciais específicos apenas têm uma função qualificadora do tipo e que, por esta ordem, os requisitos de validade não podem ser condicionados. Considera que os elementos essenciais ultrapassam a categoria dos requisitos de validade do negócio e que apenas os pressupostos de validade não podem aceitar uma “*manipulação condicional*”, mas que, já os elementos essenciais *específicos*, podem ser condicionáveis pois “(...) não podem ser caracterizados como elementos essenciais para a validade do acto”. Entende o Autor que o juízo de validade sobre o acto é actual, sendo algo de concreto aferido no momento do estabelecimento do vínculo<sup>65</sup>.

### 3.3 – Posição adoptada

Nos termos doutrinários maioritários, considera-se que o interesse é um elemento essencial do contrato de seguro, sendo um requisito de validade, em que a sua não existência provoca a nulidade do contrato<sup>66</sup>. Tratar-se-á de uma realidade que existe dentro do contrato, que deve ser aferida aquando da sua celebração e apenas a sua existência poderá determinar a validade do acto jurídico em causa – não o sendo, o acto será nulo, nos termos do art.º 43.º, n.º 1 da LCS. Não obstante estas considerações iniciais, já vimos que a doutrina dos *essentialia* não é uma visão consensual, ou sequer, duradoura nos seus alicerces jurídico-argumentativos. O que aqui pretende-se discutir é saber se, classificando o interesse como elemento essencial, este encontra a sua base dogmática correcta, ou se, por invés, precisa de ser recentrado em novas coordenadas – isto é, trata-se de saber se o interesse não será, antes, uma *realidade exterior e anterior* ao contrato de seguro. É este o caminho que propomos e que tentaremos, humildemente, confirmar através do chamamento à colação de vários argumentos nesse sentido.

<sup>62</sup> Cfr., DUARTE, Rui Pinto, *ob.cit.*, pág. 89. Refere ainda que não está em causa a utilidade da divisão do negócio jurídico em elementos para a sua compreensão. Cita ainda Pedro de Pais Vasconcelos, em que este Autor considera que “(...) a doutrina dos “elementos do contrato” restringe a função de qualificação a alguma das características, que integram a definição, com a abstracção das outras, que são relegadas para o âmbito dos “*naturalia*”. Esta separação é artificial e de rejeitar, por um lado, porque os elementos essenciais, embora sejam qualificativos, são também determinantes do regime e, por outro, porque os elementos naturais, além de determinarem o regime são também determinantes da qualificação na medida em que, sendo típicos, são imprescindíveis na formação do tipo jurídico estrutural, sem o qual a qualificação se desfigura.”. Vide, VASCONCELOS, Pedro de Pais, *ob.cit.*, apud, DUARTE, Rui Pinto, *ob.cit.*, pág. 89.

<sup>63</sup> Cfr., DUARTE, Rui Pinto, *ob.cit.*, pág. 90.

<sup>64</sup> Cfr., GERALDES, João de Oliveira, *Tipicidade Contratual e Condicionalidade Suspensiva – Estudo sobre a exterioridade condicional e sobre a posição jurídica resultante dos tipos contratuais condicionados*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010. Realça-se que, apesar da pertinência dos argumentos tecidos quanto à acidentalidade e quanto à condição, interessa-nos, para o escopo deste trabalho, as considerações que o Autor tece sobre a ligação que a maior parte da doutrina estabelece entre os elementos essenciais e os pressupostos de validade. Não obstante este ponto prévio, parece-nos importante referir a tónica que o Autor coloca na condição, como exemplo para ilustrar a sua posição. Entende o Autor que, definindo os elementos essenciais como requisitos indispensáveis para a validade do negócio, a condição não é elemento essencial para a validade do tipo, isto é, o elemento essencial não pode ser *condicionante*, pois esta é a função dos elementos *acidentais*. Com isto, pretende-se afirmar que a condição é um mero requisito de eficácia contratual, estranho aos elementos indispensáveis do tipo. No fundo, o Autor pretende chegar a esta ideia: “(...) os elementos essenciais específicos não são requisitos de validade, apenas desempenhando uma função qualificadora. Assim, estes podem ser objecto da acção reguladora do mecanismo da condicionalidade voluntária, (...)”. Cfr. GERALDES, João de Oliveira, *ob.cit.*, pág. 139 e segs.

<sup>65</sup> Cfr., GERALDES, João de Oliveira, *ob.cit.*

<sup>66</sup> Cfr. AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, anotação de José Vasques ao art.º 43.º da LCS, pág. 186. Acrescenta ainda que a essencialidade é comprovada pelo facto de se estar perante uma disposição imperativa da LCS, cfr. art.º 12.º da LCS.

Primeiramente, pense-se no conceito já referido e que é pacificamente aceite pela doutrina, e que também nós perfilhamos: o interesse consiste na *relação de valia económica entre o sujeito do contrato e o bem, objecto do mesmo, sujeito ao risco*. Como facilmente podemos depreender, o interesse refere-se, não ao sujeito, não ao bem, mas, concretamente, à ligação que existe entre ambos – ligação essa que deve ser juridicamente válida. Sem esta ligação o contrato será nulo, nas palavras do legislador. Facilmente podemos ser tentados a concordar com a classificação que é dada pela doutrina, de que estamos perante um elemento essencial. Juntamente com o risco<sup>67</sup>, o interesse surge como um dos dois requisitos que a lei exige para a existência do contrato; sem eles, este não existe; apenas com eles, pode ser válido. Parecemos, contudo, que esta concepção dogmática sobre o interesse não se revela suficiente para explicar por completo a função fundamental que este desempenha no contrato de seguro. Entendemos que, tomado apenas como elemento essencial, com a função de ditar a validade ou não do contrato, está-se a diminuir a importância do interesse na dogmática do seguro. Isto é, chama-se à colação um conceito-chave para perceber a dinâmica tipológica e reconduzindo-a a uma mera função classificatória.

Nesta sede devemos fazer referência a uma passagem de MENEZES CORDEIRO, onde o Autor afirma que os pressupostos devem ser entendidos como manifestações que devem “(...) ser estudadas a propósito das realidades a que, de modo imediato, digam respeito.”<sup>68</sup>. Mas antes, o Autor define os pressupostos como aqueles que se referem às pessoas, aos bens, ou às *relações que entre ambos – pessoas e bens – se estabeleçam*. Mais afirma, ao considerar que os pressupostos apenas

podem ser considerados como elementos do negócio jurídico se se usar um sentido amplo de preenchimento desta categoria, isto é, os elementos devem traduzir um conjunto de realidades indispensáveis, sem as quais não pode existir outra subsequente.

Concomitantemente a esta realidade, devemos trazer à colação a seguinte ideia: *sem interesse, não há contrato de seguro*. E acrescenta-se a seguinte ideia: o interesse refere-se a uma relação que explica o porquê de alguém querer segurar um bem sujeito a risco, isto é, o interesse surge como o *quid* que justifica a necessidade da existência do risco. Um bem pode estar em risco, mas se o sujeito não tem interesse em segurar a coisa<sup>69</sup>, então não pode haver um contrato de seguro válido para a ordem jurídica: *sem interesse, não há risco segurável*<sup>70</sup>. Pegando nestas coordenadas dogmáticas, facilmente se percebe que o interesse é muito mais do que um mero elemento essencial que categoriza o tipo negocial e diz se o acto jurídico é válido ou não; na verdade, consubstancia-se como algo que existe previamente ao contrato, que deve ser sindicado, tanto na fase pré-contratual, como durante a execução do contrato e que, concomitantemente, irá influenciar a importância do risco para a existência, ou não, do contrato de seguro. O risco apenas irá revelar, nesta sede, se houver um interesse, se houver uma *ligação*, que norteie e que fundamente a contextualização num tipo contratual legal, essa relação entre o sujeito e o

<sup>67</sup> Qualquer análise dogmática sobre o requisito do interesse não pode esquecer que estamos perante um pressuposto indissociável do risco. Como iremos tentar demonstrar ao longo deste trabalho, tanto o interesse como o risco não podem ser analisados separadamente, no que toca à função que desempenham neste tipo contratual. Naturalmente, a sua *ratio* será diferente, a sua concretização será diversa; mas o que nos interessa para este trabalho é exactamente o papel que ambos desempenham – um papel de complementaridade, para a existência do contrato de seguro.

<sup>68</sup> Cfr., CORDEIRO, António de Menezes, *ob.cit.*, pág. 333.

<sup>69</sup> Pense-se no seguinte exemplo: um Jaguar verde, antigo, está sempre estacionado à porta de casa de Bento e corre um risco assinalável de ser destruído por uma árvore prestes a cair. Bento, desgostoso, quer fazer um seguro sobre o carro pelo qual ganhou uma ligação sentimental profunda, mesmo não sabendo quem é o dono. Naturalmente, Bento não poderá efectuar um seguro sobre este Jaguar, visto que, manifestamente, não existe interesse por parte dele. Isto é, não se verifica a tal ligação jurídica que, mais adiante no trabalho, iremos verificar que, no seguro de responsabilidade civil automóvel, pode ser fundada em título jurídico diverso da propriedade. Serve este exemplo para demonstrar que o interesse e o risco não podem ser considerados separadamente. Bem pelo contrário, a sua relação de interdependência é tão forte que não se poderá conceber um contrato de seguro válido se a coisa, objecto do contrato, não estiver sob um risco que coloque em causa a sua subsistência e a possibilidade de o sujeito poder retirar utilidades patrimoniais do mesmo. São duas faces da mesma moeda, são dois requisitos que, juntos, formam o tipo contratual em causa.

<sup>70</sup> Cfr., REGO, Margarida Lima, *ob.cit.*, pág. 221.



bem em causa: o contrato apenas poderá existir e subsistir se for justificada a importância da existência do risco para aferir da validade do negócio jurídico.

Nestes termos, parece-nos de superior valia recordar o que EMILIO BETTI nos ensina sobre os pressupostos do negócio jurídico. Defende o Autor italiano que existe uma diferença entre o que são elementos essenciais do contrato e o que são os pressupostos do negócio jurídico: refere-se a estes como *pressupostos de validade*<sup>71</sup>. Entende que estamos perante um pressuposto de validade quando este surge no momento da *celebração do contrato*, tratado como uma *circunstância* que é extrínseca ao negócio em si considerado, mas intrínseca na procura de uma complexa situação de facto em que o negócio se integra<sup>72</sup>.

Os pressupostos negociais devem ser divididos em três pilares fundamentais, compostos pelo *sujeito* do negócio, pelo *objecto* do negócio, e pela relação que existe entre o sujeito e o objecto. Por outras palavras, Emilio Betti refere-se, respectivamente, à capacidade do sujeito, à idoneidade do objecto e à legitimidade para o negócio<sup>73</sup>. No que toca à legitimidade da parte

como pressuposto, entendida como uma *idoneidade adquirida* numa atitude do Homem integrado na sociedade<sup>74</sup>, esta consubstancia-se numa *particular relação que o sujeito tem com o objecto do negócio*<sup>75</sup>, em que existe uma posição específica do sujeito face ao interesse que se pretende regular naquele acto jurídico, onde seja possível ao sujeito retirar vantagens para a sua esfera jurídica. Concomitantemente com esta ideia nuclear de possibilidade de sentir os efeitos jurídicos na sua esfera jurídica, deve-se proceder a uma operação de identificação do sujeito do negócio com o sujeito do interesse, em concreto com aquele a que se refere a relação jurídica do acto em causa, de forma a que os efeitos sejam produzidos na esfera adequada e legítima, sendo esta a *legitimidade ordinária e normal*<sup>76</sup>.

Esta posição anteriormente referida ganha especial acuidade e aplicação no domínio do que deve ser o interesse no contrato de seguro. Depois de se estabelecer o interesse como a relação jurídica, de valia económica, entre o sujeito e o bem sujeito ao risco, podemos encontrar pontos de contacto que nos ajudam a perceber e a identificar o interesse<sup>77</sup> como um *pressuposto negocial*, entendido, na esteira de EMILIO BETTI, como a legitimidade da parte em celebrar o negócio jurídico, tendo em conta a ligação jurídica com o objecto do acto. De facto, nos termos do art.º 43.º, n.º 1 da LCS, a existência ou não de um contrato de seguro depende, intrinsecamente, da especial relação que deve existir entre o sujeito e o objecto. Conclui o mesmo artigo que o acto é ferido de nulidade, na sua falta, mas também neste ponto temos que discordar com a solução encontrada pelo legislador. Do mesmo modo que consideramos que a qualificação do interesse como

---

<sup>71</sup> Cfr., BETTI, Emilio, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*, 2ª Edição Reimpressa, Edizione Scientifiche Italiane, 1994, pág. 209. Refere o Autor que “*Se il riconoscimento dell'autonomia privata configura essenzialmente un fenomeno di ricezione, per cui l'assetto dato dalle parti i propri interesse viene assunto nella sfera del diritto, è logico che l'ordine giuridico provveda a fissare anche i presupposti cui subordina il proprio riconoscimento*”.

<sup>72</sup> Cfr., BETTI, Emilio, *op.cit.*, pág. 209-210. Refere ainda que, caso a presença destes elementos é reconhecido em momento posterior à celebração do contrato, estaremos perante uma condição.

<sup>73</sup> Cfr., BETTI, Emilio, *op.cit.*, pág. 210. No que toca à capacidade da parte, trata-se da capacidade de agir por parte do sujeito; a idoneidade do objecto, nas palavras do Autor, “*(...) costituisce un presupposto di validità del negozio anche l'idoneità dell'oggetto, ossia l'attitudine degli interessi sui quali il negozio verte, a ricevere l'assetto o regolamento pratico, che il negozio ha di mira*”. Importante para este ponto é a distinção que Emilio Betti constrói entre a capacidade da parte e a legitimidade do negócio, e que é importante referir para posterior compreensão da nossa posição. Argumenta o Autor que a figura da legitimidade deve ser introduzida como forma de contornar e compor uma solução para aquelas figuras que não tenham assento na capacidade; ademais, quando se fala de legitimidade não se pretende chamar à colação a qualidade intrínseca da pessoa, mas sim a posição que ela tem perante o objecto do negócio, “*(...) considerati come possibile oggetto di autoregolamento privato in genere oppure di speciali categorie di negozi*”. Desta forma, conclui que, se pelo lado da capacidade temos a “*(...) attitudine intrinseca della parte a porre in essere atti giuridici*”, por outro lado na legitimidade, em contraponto, temos “*(...) una posizione di competenza, caratterizzata o dal potere di porre in essere atti giuridici che abbiano un dato oggetto o dall'attitudine a risentirne gli effetti, in virtù di*

---

*una relazione, in cui la parte si trova o si pone con l'oggetto dell'atto*”, cfr. BETTI, Emilio, *op.cit.*, pág. 210 e segs.

<sup>74</sup> Cfr., BETTI, Emilio, *ob.cit.*, pág. 211.

<sup>75</sup> Cfr., BETTI, Emilio, *ob.cit.*, pág. 221. Numa definição mais precisa, entende o Autor que estamos perante uma “*(...) competenza ad ottenere o a risentire gli effetti giuridici del regolamento d'interessi avuto di mira: competenza, la quale risulta da una specifica posizione del soggetto rispetto agli interessi che si tratt di regolare*”.

<sup>76</sup> Cfr., BETTI, Emilio, *ob.cit.*, pág. 221 e segs.

<sup>77</sup> E aqui também englobamos o risco, outro requisito indispensável para a existência e validade do contrato de seguro, tal como já tínhamos referido, supra nota 66 e 69.

elemento essencial uma solução curta para a importância que este requisito tem dentro do tipo contratual; concomitantemente, pensamos que a solução da nulidade não pode responder, de todo, de forma adequada à nossa opinião de que o interesse, na verdade, se trata de um verdadeiro pressuposto negocial. Trata-se, nesta sede, de aprofundarmos a nossa investigação e as nossas conclusões, e levantarmos a questão se a violação do pressuposto do interesse não irá acarretar uma diferente qualificação do vício em causa, isto é, se não estaremos perante uma situação de inexistência jurídica.

Consideramos que esta discussão dogmática não é estéril nem desprovida de qualquer utilidade. Bem pelo contrário, entendemos que a nossa opção de enveredar por este caminho metodológico com as naturais consequências jurídicas associadas, pode trazer uma nova luz ao regime e à dogmática dos seguros. Deste modo, o levantamento da questão da existência da inexistência jurídica e, em particular, a sua aplicação no domínio dos seguros, revela-se de particular acuidade. A figura da inexistência jurídica não é pacífica na doutrina nacional, sendo maioritária aquela que defende a sua não aplicabilidade. Na esteira de MENEZES CORDEIRO, a figura da inexistência surge como um mero *conceptualismo* derivado de uma questão de interpretação no Código Civil francês à altura da Revolução Francesa<sup>78</sup>. Refere o Autor que a introdução desta figura foi controversa desde os primeiros tempos, dando conta da posição de diversos autores que a rejeitavam ou a admitiam<sup>79</sup>.

<sup>78</sup> A figura da inexistência surge com a tentativa da doutrina e da jurisprudência de limitarem ao máximo os casos de dissolução do casamento, criando a regra “não há nulidade do casamento sem um texto que a pronuncie de modo expresse”. Deste modo, para as situações de casamento celebrado entre pessoas do mesmo sexo, casamento celebrado sem forma legal e casamento sem o consentimento de uma das partes, a doutrina francesa criou uma figura de invalidez jurídica que não necessitaria de uma lei expressa: a inexistência jurídica. Cfr., CORDEIRO, António de Menezes, *ob.cit.*, pág. 650 e segs.

<sup>79</sup> Cfr., CORDEIRO, António de Menezes, *ob.cit.*, pág. 650 e segs. No caso de Guilherme Moreira, *ob.cit.*, rejeita a inexistência para o negócio jurídico em geral, apenas admitindo-a no casamento e em situações excepcionais. Já Pires de Lima, na sua dissertação de doutoramento, *O Casamento Putativo no Direito Civil Português*, Coimbra Editora, 1930, rejeita por completo a existência da figura da inexistência, considerando que apenas surgiu de uma mera “necessidade prática” e não de um “raciocínio lógico”, cfr., *ob.cit.*,

Na sua opinião, da divisão entre inexistência material e inexistência jurídica, apenas esta merece ter tratamento dogmático visto que a primeira é “(...) *puramente descritiva*”. Assim, a inexistência jurídica seria aquela onde existiria, ainda, uma relevância negocial que a ordem jurídica iria desconsiderar e, dessa forma, retirar qualquer tipo de eficácia<sup>80</sup>. Defende o Autor que, no Direito da Família, onde esta figura está prevista, a divisão deveria ser dual, apenas abrangendo a anulabilidade e a nulidade. Com a existência da inexistência, a ordem legal pretende dar a entender que veda a possibilidade da produção de qualquer efeito jurídico, situação que acontece se o negócio for declarado nulo ou anulável<sup>81</sup>. Argumenta, concomitantemente, MENEZES CORDEIRO que se deve admitir uma interpretação restritiva do art.1630.º do CC para uma efectiva protecção dos terceiros de boa fé, visto que este artigo teve “(...) *meras preocupações conceptuais*.”<sup>82</sup>. Defende ainda o Autor que a consideração da existência da inexistência, no negócio jurídico em geral, traria ainda consequências mais nefastas para o terceiro de boa fé, referindo vários exemplos práticos que ilustram a sua argumentação<sup>83</sup>. Em suma, MENEZES CORDEIRO entende que a consideração da inexistência jurídica no negócio jurídico em geral leva a soluções graves do ponto de vista da protecção do terceiro de boa fé, causando gritantes injustiças por mero conceptualismo.

pág. 103 e segs., para uma explanação mais profunda, tanto em termos históricos, como em termos juridico-argumentativos. Raúl Ventura partilha desta visão comparando a inexistência à nulidade, reconduzindo-a a essa figura, cfr., VENTURA, Raúl Jorge Rodrigues, “Valor Jurídico do Casamento”, in: *Revisita da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, 1951, pág. 22 e segs.

<sup>80</sup> Cfr., CORDEIRO, António de Menezes, *ob.cit.*, pág. 652.

<sup>81</sup> Pense-se no casamento putativo, presente no art.1647.º do CC. Defende Menezes Cordeiro, porém, que “(...) *os vícios que conduzem à inexistência (...) não são de molde a questionar a aparência do casamento: a pessoa que, de boa fé, acredite nele, merece tanta tutela quanta a concedida a quem creia num casamento declarado nulo ou anulado*.”, cfr., CORDEIRO, António de Menezes, *ob.cit.*, pág. 652.

<sup>82</sup> Cfr., CORDEIRO, António de Menezes, *ob.cit.*, pág. 652.

<sup>83</sup> O Autor refere exemplos como a presunção de boa-fé na posse, nos termos dos arts. 1259.º, n.º 1 do CC e 1260.º, n.º 2 do CC, em que o possuidor de boa-fé adquire os frutos da coisa até ser notificado da nulidade, nos termos do art.1270.º, n.º 1 do CC. Cfr., CORDEIRO, António de Menezes, *ob.cit.*, pág. 652-653.

Em contraponto podemos encontrar um ponto de abrigo na posição de PEDRO DE PAIS VASCONCELOS, a qual aderimos por completo. Segundo este Autor, existe um momento em que se deve considerar a existência de algo no plano jurídico, ou seja, a partir do momento em que duas partes, no exercício da sua autonomia privada, acordam em celebrar certo negócio jurídico, transformam algo que existe em “(...) *potência* (...)”, em algo que “(...) *é actual, é ente, (...) é agir humano*.”<sup>84</sup>. Desta forma considera que a posição de autores como MENEZES CORDEIRO, ou HEINRICH EWALD HÖRSTER<sup>85</sup>, apenas faz referência às consequências do regime jurídico, concluindo que este modo de pensamento não leva em conta a “(...) *dimensão ontológica da acção negocial*.”<sup>86</sup>. Para este Autor, o negócio jurídico também tem uma dimensão que vai para além da mera consequência legal; tem que se ponderar o negócio a existência do “(...) *não-acto, o não-negócio* (...)”<sup>87</sup>. Deve-se privilegiar uma abordagem que parta de um *juízo de realidade*, em que a questão é colocada no “(...) *domínio do ser*”, onde um acto jurídico inexistente simplesmente não existe para a ordem jurídica, por outras palavras, “(...) *é um nada* (...)”<sup>88</sup>. Numa perspectiva diversa o acto inválido surge como uma realidade que existe no plano jurídico, que é passível de produzir efeitos jurídicos laterais, mesmo que não sejam negociais. A sua consideração é feita num plano “(...) *do dever-ser*”, em que existe um “(...) *juízo de valor*.”<sup>89</sup>. Concomitantemente, o Autor considera a existência de três figuras dentro da inexistência: a inexistência óptica, a inexistência qualificativa, e a inexistência por mera imposição da lei<sup>90</sup>. No que

toca ao seu regime, a inexistência jurídica não produz quaisquer efeitos, podendo ser invocada a todo o tempo por qualquer pessoa, independentemente de declaração judicial<sup>91</sup>.

Como subsídio a esta posição que perfilhamos, podemos encontrar os argumentos aduzidos por autores como OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>92</sup> e LUÍS CARVALHO FERNANDES<sup>93</sup>. Entende OLIVEIRA ASCENSÃO que a figura da inexistência “(...) *vai muito além da nulidade*.”, e se a vontade não existe não se pode considerar que haja um negócio no plano jurídico<sup>94</sup>. Argumenta que existe um limite a partir do qual se deve perguntar se existe propriamente um acto jurídico, no fundo, que consequência terão aquelas causas que sejam mais graves do que aquelas que conduzem à nulidade, não esquecendo, todavia que o negócio considerado nulo ainda produz efeitos fora da esfera negocial<sup>95</sup>. Havendo, na opinião do Autor, vários critérios para aferir da inexistência<sup>96</sup>, aquele que deve ser seguido é o critério da acção. O vector principal gira à volta da ideia de que todo o negócio surge através da acção

---

*ilusão*.”, englobando-se aqui os casos dos arts. 245.º e 246.º do CC. Na inexistência qualificativa o problema surge porque o acto existe no plano jurídico, mas não pode existir com o revestimento tipológico que as partes pretenderam. O acto existe, mas existe como algo diverso do que as partes pretenderam, podendo ser possível uma conversão do negócio jurídico. Por último, na inexistência por mera imposição da lei, é a própria ordem jurídica que determina a inexistência do acto jurídico em causa, não havendo “(...) *um fundamento óptico nem de qualificação* (...)”. cfr., VASCONCELOS, Pedro de Pais, *ob.cit.*, pág. 737 e segs.

<sup>91</sup> No caso da inexistência óptica, não se admite a possibilidade de conversão do negócio jurídico; esta hipótese é apenas admitida na inexistência qualificativa, onde existe algo que o Direito pode aproveitar. Na inexistência por mera imposição legal temos uma nulidade agravada, em que a admissibilidade da conversão irá depender da verificação dos pressupostos e requisitos da figura da conversão jurídica. Cfr., VASCONCELOS, Pedro de Pais, *ob.cit.*, pág. 738-739.

<sup>92</sup> Vide ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume II – Acções e Factos Jurídicos, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

<sup>93</sup> Cfr., FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica, 5ª Edição Revista e Actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010.

<sup>94</sup> Cfr., ASCENSÃO, José de Oliveira, *ob.cit.*, pág. 101.

<sup>95</sup> Cfr., ASCENSÃO, José de Oliveira, *ob.cit.*, pág. 310-311.

<sup>96</sup> Oliveira Ascensão refere os critérios da aparência, em que o acto considerado inexistente não teria a aparência que as partes pretendem; e ainda o critério da falta dos elementos essenciais do negócio. Para mais detalhe, que aqui não pode ser referido por economia de espaço, *vide*, ASCENSÃO, José de Oliveira, *ob.cit.*, pág. 312 e segs.

<sup>84</sup> Cfr., VASCONCELOS, Pedro de Pais, *ob.cit.*, pág. 735-736.

<sup>85</sup> Entende o Autor que “(...) *a inexistência é uma figura supérflua: trata-se apenas de uma forma rigorosa da nulidade em que fica excluída a produção de todos e quaisquer efeitos laterais*.”, cfr., Hörster, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1992.

<sup>86</sup> Cfr., VASCONCELOS, Pedro de Pais, *ob.cit.*, pág. 736.

<sup>87</sup> Cfr., VASCONCELOS, Pedro de Pais, *ob.cit.*, pág. 736.

<sup>88</sup> Cfr., VASCONCELOS, Pedro de Pais, *ob.cit.*, pág. 736.

<sup>89</sup> Cfr., VASCONCELOS, Pedro de Pais, *ob.cit.*, pág. 736.

<sup>90</sup> A inexistência óptica consubstancia-se naquela onde não existe qualquer negócio jurídico celebrado entre as partes, inexistente uma acção negocial, “(...) *trata-se de uma mentira ou de uma falsidade, embora possivelmente suportada por uma aparência que possa induzir a*

humana, sendo que a sua falta implica a inexistência do negócio. Desta forma, a inexistência surgiria da falta de acção no agir humano<sup>97</sup>. Quanto ao regime da inexistência, defende o Autor que não existe a produção de quaisquer efeitos jurídicos, não se podendo aproveitar nada do acto em causa: trata-se de um “(...) *acto irrelevante*.”, para a ordem jurídica<sup>98</sup>.

Segundo CARVALHO FERNANDES, a autonomia da inexistência jurídica justifica-se pelo facto de estarmos perante uma situação particular de vício jurídico, diferente da nulidade, que justifica um regime próprio. Defende o Autor que a inexistência surge nos casos de “*desconformidade da realidade com o tipo de negócio considerado*” e de “*desconformidade da realidade com o tipo de negócio considerado ou com qualquer outro*.”<sup>99</sup>. Acrescenta ainda que o problema da inexistência se coloca quanto à sua diferenciação de regime face à nulidade e à anulabilidade, concluindo que existem particularidades que os afastam. Deste modo, considera que existem certas realidades que surgem com tal desconformidade face à realidade subjacente, que a ordem jurídica não pode considerar como apto a produzir efeitos. Existirá sempre uma aparência de negócio, o que na verdade importa é determinar que na inexistência, ao contrário da nulidade, não pode haver a produção de quaisquer efeitos<sup>100</sup>.

Concordamos que a solução que propomos – a qualificação do interesse como um pressuposto negocial que conduz, não à nulidade do negócio, mas sim à inexistência do mesmo – não é pacífica nem consensual. Mesmo com este facto presente, consideramos que esta é a melhor resposta que permite conjugar todos os factores que aduzimos. Não nos parece suficiente classificar o interesse

como um elemento essencial, bem pelo contrário, estamos perante um pressuposto negocial fundado na legitimidade que a parte tem, sustentada pela especial relação que tem com o objecto do negócio. Concomitantemente, consideramos que o interesse surge como uma realidade anterior e exterior ao contrato em que, juntamente com o risco e numa relação de interdependência, se afere da existência de *algo* no plano jurídico, numa perspectiva ontológica colocada no plano do ser. Consideramos também que o contrato de seguro nada pode valer na ordem jurídica, nem pode ser considerado pelo Direito, visto que se trata da violação de um pressuposto que conduz à inexistência jurídica do negócio. Em suma, esta opção pela inexistência jurídica, admitindo por completo a sua existência e sua conformidade com o tipo contratual dos seguros, reflecte a visão que temos do que é o interesse e qual é o seu papel dentro da mecânica contratual. Não consideramos possível que um contrato de seguro, sem interesse ou sem risco, possa produzir quaisquer efeitos durante a sua vigência e enquanto não é declarada a sua desconformidade com o Direito. Mais, trata-se de uma realidade artificial das partes, em que o que pretendem não pode ter correspondência alguma com o que a ordem jurídica prevê no âmbito do Direito dos Seguros. Nas palavras de CARVALHO FERNANDES, estamos perante uma total “*desconformidade da realidade com o tipo de negócio considerado*”<sup>101</sup>. Apenas pode haver um contrato de seguro em que haja um bem ameaçado por um risco considerável e tem que haver uma especial ligação jurídica entre o sujeito e o bem. Sem estes dois aspectos, ou apenas um deles, o negócio que as partes pretendem celebrar simplesmente perde a sua relevância original, perde o *quid* que lhe dá uma base jurídica de sustentação e de validade. Desta forma, não é de admitir que possa subsistir, de qualquer forma, na ordem jurídica; não se pode admitir que produza quaisquer efeitos jurídicos uma mera aparência de algo que verdadeiramente não existe. Sem o interesse, e/ou sem o risco, o

<sup>97</sup> Cfr., ASCENSÃO, José de Oliveira, *ob.cit.*, pág. 313, com exemplos.

<sup>98</sup> Cfr., ASCENSÃO, José de Oliveira, *ob.cit.*, pág. 314-315.

<sup>99</sup> Cfr., FERNANDES, Luís A. Carvalho, *ob.cit.*, pág. 488, com indicações bibliográficas.

<sup>100</sup> Cfr., FERNANDES, Luís A. Carvalho, *ob.cit.*, pág. 488-489. Refere ainda o Autor que na nulidade ainda é possível a sanação do vício que lhe dá origem, dando assim lugar à produção de efeitos; ao invés, na inexistência, nem essa hipótese é admitida. Desta forma, o instituto da conversão e da redução não podem ser aplicados ao instituto da inexistência jurídica, nem se poderá admitir o aproveitamento para efeitos de posse para a usucapião.

<sup>101</sup> Cfr., FERNANDES, Luís A. Carvalho, *ob.cit.*, pág. 488.

contrato de seguro não pode nascer nem subsistir, produzindo os seus efeitos: estamos perante a violação de um pressuposto negocial que conduz à inexistência jurídica do negócio. Não consideramos que o interesse surja como um objecto do contrato de seguro, mas sim surge como a sua causa primordial, ao lado do risco, preexistindo antes da sua celebração<sup>102</sup>.

#### 4 – O Interesse na Lei do Contrato de Seguro

##### 4.1 – O regime geral do art.º 43.º da Lei do Contrato de Seguro

Nos termos do art.º 43.º, n.º 1 da LCS, o contrato de seguro apenas será válido perante a ordem jurídica se o segurado provar que detém um interesse, digno de protecção legal, relativamente ao risco coberto. Na esteira da doutrina maioritária, estaremos perante um elemento essencial do contrato, sendo que a sua falta é cominada com a nulidade do mesmo<sup>103</sup>.

No que toca ao regime geral presente no art.43.º, n.º 1 da LCS, parece-nos importante, na esteira de JOSÉ VASQUES, proceder a uma distinção entre *seguros de prestações indemnizatórias* e *seguros com prestações de valor predeterminado*. No primeiro caso, o sinistro afecta a relação existente entre o sujeito e o bem, ou sobre a integridade física da pessoa, e onde o interesse deve ser sindicado no momento do evento que despoleta o seguro – o *sinistro* – e deve ser aferido, também, quanto ao seu valor como contributo para o cálculo da indemnização. Já no segundo caso, a indemnização não está garantida,

onde, o interesse deve ser verificado no momento da celebração do contrato<sup>104</sup>.

Este interesse surge como a *relação, de pendôr jurídico e de valia económica, que conecta o sujeito do negócio e o bem do mesmo, que está sujeito a risco*. Surge, portanto, como “(...) a relação entre o sujeito e o objecto desse interesse (...) e, por outro lado, é o valor pecuniário (do interesse) exposto ao risco.”<sup>105</sup>. Ademais, deve ser um interesse *digno de protecção legal*, sendo aquele que funda a possibilidade, ao sujeito, de recorrer aos meios coercitivos legais – importante é que o seja de um prisma moral ou social, excluindo sempre aqueles interesses que sejam juridicamente irrelevantes. Concomitantemente a isto, a *ratio* da exigência deste requisito funda-se, tal como já tínhamos visto na análise sumária ao regime do Código Comercial<sup>106</sup>, em dois grandes pilares: por um lado na necessidade de evitar que o tipo contratual dos seguros seja usado para especular com a sorte dos bens ou com a vida das pessoas, transformando-se num mero contrato aleatório de jogo; por outro lado, pretende-se que os sujeitos não sejam estimulados a praticarem actos de cariz danoso ou criminoso, de forma a conseguir uma vantagem patrimonial com a activação da indemnização do contrato de seguro – em suma, evitar o *moral hazard*<sup>107</sup>.

Como já foi dito anteriormente, no que toca ao momento em que deve ser aferido a existência do requisito do interesse, existe uma diferença de fundo, no que toca à *ratio* fundadora da função do

<sup>102</sup> Cfr., CHICHORRO, Maria Manuela Ramalho Sousa, *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 123-124.

<sup>103</sup> Cfr., AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, anot. de José Vasques ao art.43.º da LCS, pág. 186. Acrescenta-se ainda que a essencialidade é comprovada pelo facto de se estar perante uma disposição imperativa da LCS, *vide* art.º 12.º da LCS. Esta é uma posição que já tivemos oportunidade, supra no ponto 3.3., de discordar aduzindo aquela que consideramos mais consentânea com a função do interesse dentro do contrato de seguro. Não obstante, iremos seguir de muito perto as considerações feitas por José Vasques.

<sup>104</sup> Cfr., AA.VV., *ob.cit.*, pág. 188-189. Aqui importa estabelecer uma precisão, referente à natureza *patrimonial* do contrato de seguro. Nos termos do art.º 398.º, n.º 2 do CC, não é requisito indispensável que a prestação tenha uma natureza pecuniária, mas deve sempre “(...) corresponder a um interesse do credor, digno de protecção legal.”. No contrato de seguro a prestação é sempre pecuniária, quer no seguro de danos onde será aferido no momento do sinistro e onde o interesse surge como o referencial de determinação do valor, ou quer no seguro de vida onde a indemnização, em regra, já estará predeterminada. Em suma, temos no Direito dos Seguros uma concepção mais restrita da natureza da prestação, face ao previsto nos termos gerais pelo art.º 398.º, n.º 2 do CC. Cfr., AA.VV., *ob.cit.*, pág. 187.

<sup>105</sup> Cfr., AA.VV., *ob.cit.*, pág. 187.

<sup>106</sup> *Vide*, supra ponto 2.1.

<sup>107</sup> Cfr., AA.VV., *ob.cit.*, pág. 187, onde se refere o exemplo de celebração de um contrato de seguro contra incêndio de um bem de terceiro e, depois, provocar o fogo de forma a retirar uma vantagem patrimonial.

interesse, nos seguros de danos e nos seguros de pessoas. Ao invés, no seguro de pessoas, mormente, no seguro de vida, o interesse aparece, não como medida da indemnização pois esta já está predeterminada, mas sim como a válvula que permite garantir que o segurado tem interesse na preservação da integridade física, ou na vida, da pessoa que é o objecto do contrato de seguro<sup>108</sup>.

Refere JOSÉ VASQUES que o interesse presente no art.º 43.º, n.º 1 da LCS não é unívoco, conseguindo abranger várias situações. Deste modo, o interesse presente na Lei do Contrato de Seguro engloba as situações de riscos futuros que não estão presentes no momento da celebração do contrato, nos termos do art.º 44.º, n.º 3 da LCS; abarca as situações onde, nos seguros de prestação indemnizatória, o interesse deve existir durante toda a fase contratual e, principalmente, no momento do sinistro, nos termos dos arts. 127.º, n.º 4 e 130.º, n.º 1 da LCS<sup>109</sup>; e, ainda, as situações onde o interesse tem que existir no momento da celebração do contrato, mas que seja de todo irrelevante que ele surja num momento posterior, especialmente se tivermos em conta os seguros de vida<sup>110</sup>.

No art.43.º da LCS encontramos, nos seus n.ºs 2 e 3, a bipartição entre *seguros de danos* e *seguros de pessoas*. Trata-se de uma distinção onde o interesse surge configurado de várias formas, nomeadamente, quanto à sua função, e é isso que iremos analisar nas páginas subsequentes.

#### 4.1.1. – O interesse no seguro de danos

Nos termos do art.º 43.º, n.º 2 da LCS, o interesse, no seguro de danos, “(...) *respeita à conservação ou à integridade da coisa, direito, ou património seguros*.”. Como já referimos anteriormente, nesta sede o interesse surge como a

base jurídica que fundamenta a ligação que existe entre o sujeito do contrato e o objecto do mesmo, e ao mesmo tempo serve de limite, de medida, à indemnização devida em caso de sinistro.

No seguro de danos visa-se dar a oportunidade ao segurado, que tenha um interesse digno de protecção legal face ao objecto do negócio, de segurar um bem exposto ao risco de forma a evitar a frustração de utilidades económicas, derivadas da deterioração ou do perecimento da coisa. Podemos configurar, assim, o interesse como uma *particular relação* entre o sujeito e o bem, sendo que esta relação de seguro tem como principal objectivo *reintegrar*, em termos pecuniários, a situação prévia ao sinistro, na medida acordada<sup>111</sup>. Como tal, no seguro de danos é indispensável que o interesse se refira, claramente, à relação que certa pessoa tem com um determinado objecto exposto a um risco considerável, bem esse donde esse sujeito possa retirar vantagens patrimoniais para a sua esfera jurídica e que a cessação desse *income*, através da deterioração ou perecimento da coisa, lhe traga prejuízos<sup>112</sup>.

No seguro de danos é possível encontrar quatro elementos constitutivos do interesse. O interesse deve ser específico, entendido como a necessidade de ser feita referência à relação que deve existir entre o sujeito e o objecto do contrato, sendo este o elemento que determina a existência e a validade do mesmo. O interesse também deve ser actual, sendo que a sua existência deve ser aferida no momento da celebração do contrato e no momento do sinistro<sup>113</sup>, para além de ter que ser lícito, excluindo-se assim os seguros cujo interesse seja contrário à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, nos termos do art.º 14.º, n.º 1 da LCS. E,

<sup>111</sup> Cfr., BRITO, José Alves de, *Contrato de Seguro por Conta de Outrem. O Seguro por Conta de Outrem nos Seguros de Danos*, diss., Lisboa, 2005, pág. 53 e segs.

<sup>112</sup> Cfr., ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit.*, pág. 148. Para ilustrar o ponto de que pode segurar-se qualquer interesse, o autor dá o exemplo do credor quirográfico cujo interesse de que o crédito sobre determinados bens seja segurável. Para uma posição contrária, *vide*, ANTHERO, Adriano, *ob.cit.*

<sup>113</sup> Para esta solução concorrem, como já aflorámos ligeiramente atrás na nossa investigação, duas previsões legais fundamentais: por um lado, o art.º 43.º, n.º 1 da LCS, que exige a presença do interesse para a validade do contrato no momento da sua celebração; e, por outro, o art.º 110.º, n.º 1 da LCS que determina a caducidade do contrato por perda superveniente do interesse.

<sup>108</sup> Para esta solução concorre o facto de o art.º 43.º, n.º 1 da LCS exigir a existência de interesse para a validade do contrato e, por outro lado, o facto de o art.º 110.º, n.º 1 da LCS cominar com a caducidade do contrato em caso de perda superveniente do interesse.

<sup>109</sup> Sem esquecer a previsão legal do art.º 110.º, n.º 1 da LCS, que determina a caducidade do contrato por perda superveniente do interesse.

<sup>110</sup> Cfr., AA.VV., *ob.cit.*, pág. 189.

por fim, o interesse deve ser económico, visto que o risco, no seguro de danos, deve ter uma expressão pecuniária<sup>114</sup>.

No seguro de danos o interesse, segundo os termos legais, diz respeito à conservação ou integridade de coisa, direito ou património seguros. Como podemos ver, este enunciado legal engloba várias situações jurídicas, podendo-se afirmar que se está perante um elenco meramente exemplificativo<sup>115</sup>. Trata-se de um elemento que, tratando-se de um seguro de prestação indemnizatória, deve ser aferido no momento da celebração do contrato e no momento do sinistro: se no primeiro caso pretende-se determinar a validade do contrato, no segundo pretende-se determinar a subsistência do requisito ao longo da fase da execução contratual. Concomitantemente, o interesse, para além de surgir como um requisito de validade, também irá ser usado, sendo uma das suas funções neste subtipo contratual, como limite da indemnização. Em suma, no seguro de danos o interesse surge como a representação jurídica da ligação entre o sujeito e o bem que está sujeito ao risco, ao mesmo tempo que surge como o elemento que determina o valor máximo da indemnização que é despoletada pela ocorrência do sinistro<sup>116</sup>.

#### 4.1.2. – O interesse no seguro de pessoas

Nos termos do art.º 43.º, n.º 3 da LCS, nos seguros de vida “(...) a pessoa segura que não seja beneficiária tem ainda de dar o seu consentimento para a cobertura do risco, salvo quando o contrato resulta do cumprimento de disposição legal ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.”. Como podemos verificar pela norma

legal, nos seguros de vidas existem duas situações a considerar: uma, os seguros contratados pela própria pessoa sobre a sua vida, onde não resultam problemas de maior no que toca à aplicação do requisito do interesse; e a situação de diferenciação entre a pessoa segura e o beneficiário, onde se acrescenta um novo elemento, a par do interesse – o consentimento do beneficiário.

Em termos gerais, podemos afirmar que, no seguro de pessoas, o interesse joga um papel preventivo: com a junção do interesse ao consentimento, pretende-se evitar a transformação do seguro num negócio aleatório que especula com a vida das pessoas, tornando-se num contrato de jogo onde se procura ganhos patrimoniais com o perecimento ou degradação das condições físicas de uma pessoa. O grande objectivo é evitar o *vortum mortis* do beneficiário ou do tomador do seguro, impedindo os negócios especulativos<sup>117</sup>.

Segundo ANTIGONO DONATI, durante algum tempo, grande parte da doutrina negava que o interesse fosse um requisito do contrato de seguro de pessoas, em especial do seguro de vida<sup>118</sup>. Segundo estas posições, o interesse apenas teria campo de aplicação nos seguros de danos e a sua oposição derivava dos seguintes argumentos: repugnância em considerar a pessoa como um objecto passível de ser valorado economicamente, considerando ainda que seria inconcebível considerar que existe uma relação entre o sujeito e o seu próprio corpo; incapacidade de entender a interdependência existente entre *necessidade, interesse e dano*; incapacidade de admitir, a um nível positivo, que o interesse é um requisito nos seguros de pessoas, mormente, nos seguros de vida; e, por último, impossibilidade de definição do

<sup>114</sup> Cfr., BRITO, José Alves de, *ob.cit.*, pág. 62 e segs.

<sup>115</sup> Assim também defende José Alves de Brito, isto à luz do antigo art.º 432.º do Código Comercial. Concordamos com a sua posição, quando refere que o interesse no seguro de danos pode-se referir a “(...) coisas ou créditos, bens móveis ou imóveis, coisas simples ou universalidades de facto, expectativas, o próprio património (...)”, cfr., BRITO, José Alves de, *ob.cit.*, pág. 53-54.

<sup>116</sup> Cfr., AA.VV., *ob.cit.*, pág. 188. Acrescente-se ainda que, no seguro de vida, existe uma presunção de interesse por parte do segurado perante a sua própria vida, exigindo, portanto, o *consentimento* do terceiro caso este seja o objecto do contrato.

<sup>117</sup> Cfr., ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob.cit.*, pág. 342. Defende o Autor que não se deve exigir cumulativamente o requisito do interesse, pois o consentimento tem como prévia afirmação a existência de um interesse. Outro ponto abordado pelo Autor é a dispensa do consentimento nos seguros por conta sobre a vida de terceiros, mas no interesse dos segurados, dando como exemplo os seguros feitos pelas empresas sobre a vida dos trabalhadores.

<sup>118</sup> Cfr., DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto Delle Assicurazioni Private*, Volume Secondo, Giuffrè Editore, 1954, pág. 204 e segs. Iremos seguir de perto as suas considerações e os seus argumentos.

momento em que o interesse deve estar presente<sup>119</sup>.

No entendimento do Autor italiano, deve-se reconhecer, de um ponto de vista jusnaturalístico e ontológico, a existência do interesse no seguro de vida, fruto da evolução legislativa protagonizada pelo Gambling Act de 1774, que pela primeira vez colocou o acento tónico neste requisito, tornando-o nuclear no tipo contratual dos seguros<sup>120</sup>. No caso de um seguro de vida em caso de morte do tomador do seguro, o interesse deste sujeito é *implícito*, não retendo algum problema em específico: aqui, o interesse refere-se à própria pessoa, à sua própria vida ou integridade física. Já nas situações em que o contrato de seguro se debruça sobre a vida de terceiro, não só se deve exigir um interesse do tomador do seguro sobre a vida ou a integridade física do beneficiário, como ainda se deve exigir, como *mero complemento*, o consentimento deste<sup>121</sup>. Desta forma pretende-se evitar o *vortum mortis* e os negócios especulativos sobre a vida ou integridade física das pessoas, impedindo a obtenção de ganhos patrimoniais ilegítimos.

Para Donati, o homem pode ser considerado como o objecto do contrato de seguro, surgindo assim, nesta relação jurídica, como o bem em causa. Os conceitos de necessidade, interesse e dano são, na sua concepção, “(...) *interdependenti* (...)”, isto é, estes três conceitos operam na esfera jurídica de forma complementar, em que “(...) *al concetto di bisogno è correlativo quello di lesione di interesse, cioè di danno.*”<sup>122</sup>. Com isto pretende-se afirmar que é uma contradição nos seus próprios termos afirmar que pode existir uma necessidade

no seguro de vida, mas ao mesmo tempo negar interesse. Naturalmente outra posição não se poderá afirmar ao longo deste trabalho, a mecânica contratual do seguro de vida não permite contextualizar e conceptualizar a existência do negócio sem que, por detrás, não exista um motivo jurídico que fundamente a relação jurídica em causa.

Desta forma podemos chegar às seguintes conclusões iniciais sobre o seguro de vida: nos casos de contratos de seguro de vida por morte do tomador do seguro, o interesse deste surge como intrínseco ao próprio negócio, sendo sindicável no momento da celebração do contrato; nos seguros de vida por morte de terceiro, devemos descortinar o interesse na esfera do tomador sobre a vida ou integridade física do beneficiário, acrescido, ainda, do consentimento deste como requisito último para a validade e existência do contrato; por último, para os seguros de vida em caso de sobrevivência do segurado, o interesse surge, novamente, como implícito, em que apenas irá importar o interesse do segurado na *estipulação beneficiária*. Acrescentamos, por último, apenas este ponto complementar: se no momento da celebração do contrato o interesse deve ser procurado no tomador do seguro, entendemos que, no momento posterior que é o acontecimento do sinistro, no caso de o beneficiário e a pessoa segura serem distintas, o interesse também deve ser procurado no beneficiário.

Um problema que merece ser suscitado neste âmbito relaciona-se com a exigência do consentimento do beneficiário, nos seguros de vida em que a pessoa segura é diferente da do beneficiário. No fundo, trata-se de saber em que moldes se configura este consentimento, e se é um requisito autónomo face ao interesse geral que se exige neste contrato.

Segundo MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS<sup>123</sup>, a exigência do consentimento não se consubstancia como um requisito autónomo ao do interesse, no que toca à prevenção do risco

<sup>119</sup> Cfr. DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 205 e segs., com argumentos e exemplos para a refutação desta doutrina que, por economia de espaço, não podemos aqui reproduzir.

<sup>120</sup> De referir que o Gambling Act de 1774 não considerava apenas válido o seguro de vida da própria pessoa que celebrava o contrato; também permitia a celebração de contratos de seguro sobre a vida de outrem, desde que houvesse um legítimo interesse sobre a sua vida por parte do tomador do seguro. sobre este documento legal, *vide*, por todos, REGO, Margarida Lima, *ob.cit.*, pág. 192 e segs.

<sup>121</sup> Cfr., DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 208 e segs. O Autor admite que o interesse, nos casos de seguros sobre vida de terceiro, esteja baseado em ligações de parentesco.

<sup>122</sup> Cfr., DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 206.

<sup>123</sup> Cfr., MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 283 e segs. Iremos seguir de perto as suas considerações nas linhas que se seguem.



moral nesta zona contratual dos seguros<sup>124</sup>. Ademais, considera que, numa opinião que perfilhamos, o requisito do consentimento não é um substituto do requisito do interesse, pois trata-se de “(...) *um acto unilateral de vontade, temporalmente situado e delimitado, cujo relevo se esgota na sua emissão e que consubstancia uma participação muito limitada no negócio jurídico e não propriamente um envolvimento pessoal na sua conformação.*”<sup>125</sup>. Na verdade o consentimento é um mero momento que surge após a aferição do interesse, é algo que não pode ser controlado ou sindicável pelas partes; ao invés, o interesse não significa que as partes tenham que intervir, bem pelo contrário, sendo um pressuposto negocial que deve ser aferido, não postula a intervenção das partes para a sua conformação<sup>126</sup>.

Em suma, parece-nos que a exigência do consentimento não acrescenta nada de relevante à dogmática do interesse no seguro de vida. Na realidade, a sua função aparece bastante restrita aos seguros de vida por morte de terceiro, em que a sua utilidade apenas poderá ser aferida nos casos em que haja um risco moral que possa fazer perigar o bem jurídico em causa – a pessoa. Não existirá uma verdadeira e notória diferença entre o que é o requisito do interesse e o requisito do consentimento; o que verdadeiramente existe, na nossa perspectiva, é uma relação de complementaridade entre estes dois elementos, em que o interesse desempenha o papel principal de pressuposto negocial que determina a existência do negócio e, posteriormente, o consentimento surge como o mecanismo jurídico que irá complementar a acção do interesse, justificando a existência legal

da relação jurídica entre o sujeito e o beneficiário, sendo este um terceiro.

Um último problema que merece a nossa atenção refere-se aos *unit linked*, mormente, ao papel e a relevância que o interesse merece nesta figura. Não nos cabe aqui analisar a figura contratual em si, mormente, se se trata de um verdadeiro contrato de seguro e, em termos mais gerais, a figura dos seguros de capitalização<sup>127</sup>. O que aqui nos interessa é aferir em que consiste o interesse neste tipo de contratos do ramo “Vida”. O verdadeiro problema que se coloca nesta sede é o de saber até que ponto este tipo de contratos se enquadra no conceito de interesse que já tivemos oportunidade de referir e explanar. E este *busilis* surge porque, nos *unit linked* – seguros ligados a fundos de investimento<sup>128</sup> – o prémio que deve ser pago no momento contratualmente estipulado – imagine-se um seguro *unit linked* por morte da pessoa segura – não é pré-convencionado, como um normal seguro de vida, mas sim depende de unidades de participações em fundos de investimento, em que a sua cotação revelar-se-á flutuante. Se por um lado, nos seguros de vida por morte da pessoa segura, o interesse liga-se, puramente, ao bem que está sujeito ao risco – a *vida da pessoa* – ao invés, nos *unit linked*, o interesse ganha outra perspectiva completamente diferente. Por outras palavras, se no seguro de vida comum o interesse surge numa perspectiva pessoal de o sujeito que segura a sua própria vida, nos *unit linked*, não só o risco é suportado pelo próprio tomador do seguro<sup>129</sup>, como o interesse surge numa perspectiva puramente económica e financeira, ligada exclusivamente à flutuação dos mercados de capitais.

Eis a grande dificuldade que nos parece surgir neste âmbito: como concatenar o conceito de interesse nos seguros de vida, para este tipo

---

<sup>124</sup> Cfr., MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *ob.cit.*, pág. 287. Nas suas palavras, são meros “(...) *expedientes de prevenção do risco moral, que visam evitar a provocação voluntária do sinistro.*”

<sup>125</sup> Cfr., MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *ob.cit.*, pág. 288. Moitinho de Almeida rejeita esta ideia, ao afirmar que, ao haver consentimento, existe automaticamente interesse, considerando que a exigência do consentimento pode suscitar vários problemas, cfr., ALMEIDA, J. C. Moitinho, *ob.cit.*, pp. 342.

<sup>126</sup> Na mesma óptica, MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *ob.cit.*, pág. 288-289. Nesta linha, argumenta a Autora que o requisito do interesse é mais amplo que o consentimento, não só porque o primeiro é pressuposto de existência e de validade de todo os tipos de contratos de seguro, como também pode ser presumido. Já o consentimento torna-se irrelevante quando não existe a possibilidade de ocorrência de um risco moral.

---

<sup>127</sup> Para uma perspectiva dogmática sobre os *unit linked* e, em termos mais gerais, os seguros de capitalização e os problemas específicos que eles colocam, *vide*, por todos, POÇAS, Luís Manuel Pereira, *Sobre o Contrato de Seguro de Capitalização*, Relatório de Mestrado, Lisboa, 2007.

<sup>128</sup> Para a distinção entre os *unit linked* e os seguros de capitalização, *vide*, por todos, POÇAS, Luís Manuel Pereira, *ob.cit.*, pág. 21.

<sup>129</sup> Cfr., POÇAS, Luís Manuel Pereira, *ob.cit.*, pág. 21

contratual de seguro que se engloba, legalmente<sup>130</sup>, nos seguros do ramo “Vida”. E parece-nos que a resposta não se afigura fácil, por esta ordem de razão: a extensão de um conceito, quando feita de forma excessiva, corre o risco de desvirtuar por completo o ponto de partida, tornando completamente opaca o tipo contratual e retirando-lhe qualquer utilidade prática. Como já tivemos oportunidade de anotar, a referência, e a necessidade intrínseca da existência do interesse, surgiu como forma de evitar o *vortum mortis* no que toca à vida ou integridade física das pessoas. Exige-se uma efectiva ligação jurídica entre a pessoa que celebra o contrato e o beneficiário do mesmo, que tanto pode ser o próprio tomador do seguro ou um terceiro<sup>131</sup>. Já nos *unit linked* esta necessidade de ligação efectiva, com fundamento jurídico, entre a pessoa e o bem encontra-se extremamente atenuada, senão mesmo, completamente apagada. Entendemos ser extremamente forçoso conseguir justificar a presença de um interesse juridicamente atendível neste tipo de contratos de seguro, porque não nos parece de descortinar que a extensão do conceito de interesse usado para os seguros de vida seja de aplicação neste âmbito.

É verdade que realçámos que o interesse, nos seguros de vida, contém uma realidade económica, mas também acentuámos a componente pessoal do seguro. Isto é, nos contratos de seguros de vida está em causa a defesa, do sujeito que segura a sua própria vida, ou a vida de terceiro, de um interesse, não só patrimonial, mas também, em certas ocasiões, afectivo. Existe uma ligação em que se pretende proteger do risco, *risco* esse que consiste na possibilidade de deterioração da integridade física da pessoa, ou mesmo o seu perecimento. Ao contrário, nos seguros *unit linked*, o risco é maioritariamente económico, não só sendo

suportado pelo próprio tomador de seguro<sup>132</sup>, como a sua formação e constituição não necessita de ter uma motivação pessoal por detrás. Ou seja, com isto pretendemos afirmar que nos seguros *unit linked* a presença do interesse surge numa perspectiva, maioritariamente, económica e financeira onde o risco apenas é consubstanciado pela variação das cotações das unidades de participação em fundos de investimento. Mesmo admitindo que possa haver um interesse pessoal na conservação da vida da pessoa, na nossa perspectiva, existe sim um interesse financeiro, maioritário, em conseguir ganhos de capital através de fundos de investimento. Com isto, defendemos que a presença do interesse, tal como ele é configurado nos seguros de vida, afigura-nos de ténue argumentação, senão mesmo de completa impossibilidade, pois a extensão do conceito usado para os seguros de vida, neste âmbito, iria desvirtuar por completo o interesse, tentando justificar algo que de seguro, tal como ele é definido, pouco, ou quase nada, tem. O interesse, nos seguros de vida, deve ter sempre uma componente pessoal e o risco deve estar sempre referido à vida ou à integridade física das pessoas, e não aos ganhos de capitais que a pessoa pode ter através de fundos de investimento. Por estas razões, negamos que o conceito de interesse, que é usado nos seguros de vida, seja, *ipsis verbis*, aplicado aos *unit linked*, surgindo de uma forma completamente diversa, com um núcleo com contornos diferentes, e, ao mesmo tempo, colocando em questão se se está perante um verdadeiro contrato de seguro.

Perante o ponto de partida que tomámos – a extensão do conceito – outra solução não nos parece possível de argumentação sólida. Mas, partindo do ponto de partida que nos oferece a legislação actual, que considera este subtipo contratual integrado no tipo contratual dos seguros, admitimos uma solução intermédia com as seguintes coordenadas nucleares. Afirmámos, anteriormente, que é impraticável a extensão do conceito do interesse que é usado nos seguros de

<sup>130</sup> Assim é por força do art.º 124.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril de 1998.

<sup>131</sup> No caso de ser um terceiro, isto é, no caso de as figuras do tomador do seguro e da pessoa segura serem distintas, recorde-se, segundo o art.º 43.º, n.º 3 da LCS é necessário, ainda, e como mero complemento que não substitui o requisito principal, o consentimento do terceiro beneficiário.

<sup>132</sup> Ao contrário dos seguros de capitalização, como salienta Luis Poças, *ob.cit.*, pág. 21.

vida, comuns, para os seguros *unit linked*, por uma total falta de pontos de contacto e por desvirtuar por completo o interesse, concluindo pela incapacidade de classificar este tipo contratual como um contrato de seguro. Mas o legislador pretendeu outro prisma: definiu os *unit linked* como verdadeiros contratos de seguro, através do art.º 124.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril de 1998. Definindo, *a priori*, que estamos perante um subtipo de contrato de seguro, é necessário averiguar se os pressupostos que ditam a sua existência se podem aplicar – o risco e o interesse. No que toca ao interesse, repetimos, a partir deste ponto de partida legal prévio, entendemos que se deve proceder a uma bipartição do conceito: se por um lado temos um interesse de molde económico-financeiro directo sobre os possíveis ganhos de capital que possam advir das unidades de participação, admitimos, ao mesmo tempo, que haja um interesse, de configuração *indirecta*, do sujeito sobre a sua própria vida. Isto é, entendemos que, partindo do pressuposto legal que estamos perante uma modalidade de contrato de seguro, o interesse terá uma dupla configuração: por um lado, uma vertente económico-financeira que irá motivar, maioritariamente, a vontade do agente em celebrar essa espécie de contrato, e uma outra vertente, de índole *indirecta*, que se refere à vontade do agente de arranjar uma “almofada” de segurança patrimonial no caso de deterioração ou mesmo morte. Só desta forma conseguimos admitir que, partindo da conclusão legislativa de que estamos perante uma espécie de contrato de seguro, o interesse seja configurado de forma satisfatória e conforme com o regime legal constante do art.º 43.º, n.º 1 da LCS.

#### 4.2 – O interesse no seguro por conta própria e no seguro por conta de outrem

O art.º 47.º, n.º 1 da LCS determina que “No seguro por conta própria, o contrato tutela o interesse próprio do tomador do seguro.”. Estamos perante uma das modalidades do tipo contratual dos seguros presente na Secção II do Capítulo IV da

LCS. Nesta figura, o interesse em causa refere-se àquele presente na esfera jurídica do tomador do seguro, isto é, existe uma semelhança entre as figuras do beneficiário, do tomador do seguro e do segurado<sup>133</sup>. No seguro por conta própria, a singularidade distintiva encontra-se no facto de se segurar um bem que tem uma estreita relação com a figura do tomador do seguro, apenas referindo-se a este e a mais ninguém. Concomitantemente, a figura do tomador mistura-se com as figuras do beneficiário e do segurado, sendo todos estes ao mesmo tempo durante a vigência da relação contratual.

Nos termos do art.47.º, n.º 2 da LCS presume-se que o contrato é celebrado em conta própria, “*Se o contrário não resultar do contrato ou do conjunto de circunstâncias atendíveis (...)*”. Estamos perante uma presunção *ilidível*, em todo semelhante à presente no art.º 428.º, § 2 do Código Comercial, apenas com esta ligeira diferença: agora, é necessário analisar as *circunstâncias atendíveis* que rodeiam o contrato.

Nos termos do art.47.º, n.º 3 da LCS, “*Se o interesse do tomador do seguro for parcial, sendo o seguro efectuado na sua totalidade por conta própria, o contrato considera-se feito por conta de todos os interessados, salvo disposição legal ou contratual em contrário*”. Novamente estamos perante uma solução bastante semelhante à que era estipulada pelo Código Comercial, no seu art.º 428.º, § 3. Com a ressalva de disposição legal<sup>134</sup> ou cláusula inserta no contrato, determina-se que se o interesse se revelar parcial face ao tomador do seguro, e se o contrato é celebrado na totalidade por conta própria, então presume-se, de forma *ilidível*, de que o contrato terá sido celebrado em nome de todos os interessados. Na prática, considera-se que o contrato abrange a totalidade da coisa segurada quando existem vários concorrentes sobre o mesmo *quid*: o tomador do seguro toma a iniciativa de celebrar o contrato como se fosse o único interessado<sup>135</sup>.

<sup>133</sup> Cfr., AA.VV., *ob.cit.*, anot. de José Alves de Brito, pág. 196.

<sup>134</sup> *Vide*, por todos, o art.1481º do CC.

<sup>135</sup> Cfr. AA.VV., *ob.cit.*, anot. José Alves de Brito, pág. 196. *Vide* ainda ALMEIDA, J.C. Moitinho, *ob.cit.*, em que refere o exemplo do

Nos termos do art.48.º, n.º 1 da LCS, “*No seguro por conta de outrem, o tomador do seguro actua por conta do segurado, determinado ou indeterminado.*”. Do n.º 1 podemos retirar a seguinte conclusão preliminar: existem três partes intervenientes no contrato, o contraente sendo aquele que não é o titular do interesse; o segurador; e o terceiro titular do interesse. Nesta situação, facilmente se pode constatar que o tomador do seguro não se confunde com o segurado, sendo este, por seu turno, o beneficiário do contrato<sup>136</sup>. Nas palavras de DIOGO LEITE DE CAMPOS, no contrato de seguro por conta de outrem, “*(...) é coberto só o interesse do terceiro.*”<sup>137</sup>.

Estaremos perante um contrato de seguro por conta de outrem quando não há coincidência entre a pessoa que materialmente faz o contrato, o *tomador do seguro*, e a pessoa em cujo interesse o contrato é celebrado, o *segurado*. No que toca à problemática do interesse, o escopo deste nosso trabalho, interessa realçar que, neste caso em

---

usufrutuário, em que, tanto este como o proprietário receberão na proporção dos seus direitos, independentemente de quem quer que tenha feito o contrato de seguro. Defende o autor que a solução inserta no art.1481.º, n.º3 do CC é manifestamente injusta, ao estabelecer que a indemnização pertence por inteiro ao proprietário, tendo este pago os prémios. Na sua interpretação do artigo, Moitinho de Almeida coloca em dúvida a possibilidade de o tomador do seguro receber sempre a parte do prémio correspondente ao seu interesse, mesmo em situações em que o segurado por conta pode não desejar a existência do contrato.

<sup>136</sup> Cfr., ALMEIDA, J. C. Moitinho, *Alguns Aspectos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro nos Códigos Civil e Comercial*, apud, AA.VV., *ob.cit.*, anot. José Alves de Brito, pág. 198.

<sup>137</sup> Cfr., CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a Favor de Terceiro*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1991, pág. 76. Defende o Autor que No seguro por conta de outrem, quem o faz *age por conta*, assumindo desta forma autonomia. Pode-se defender que se está perante um contrato de terceiro, se se teorizar que aquele que *age por conta* é o titular dos direitos e das obrigações contratuais, tendo o titular do interesse apenas o direito à indemnização em caso de sinistro. Acrescenta ainda, pág. 78, que se está perante um mero ónus, do art.º 426.º do Código Comercial, defendendo que este ónus pode abranger o beneficiário; cita ainda o art.º 436.º do Código Comercial, justificando a inclusão do segurado com o dever de boa fé. Leite de Campos justifica a sua posição como contrato a favor de terceiro, usando estes argumentos: o terceiro não assume qualquer obrigação, *maxime*, o pagamento do prémio; os direitos que advêm do contrato recaem sobre o contraente; o beneficiário apenas tem direito a exigir o pagamento da indemnização em caso de sinistro. Não obstante, Leite de Campos assinala uma diferença quando o contraente actua com a intenção de que os direitos e obrigações decorrentes do contrato se repercutem sobre aquele outrem: estaremos perante um *contrato para pessoa a nomear*. Existe efeito retroactivo, desde o momento da designação deste outrem ou do conhecimento da identidade do titular do interesse segurado. Sobre a natureza jurídica do contrato de seguro por conta de outrem, *vide*, por todos, BRITO, José Alves de, *ob.cit.*, pág. 288 e segs.

específico deste subtipo contratual dos seguros, este pressuposto contém certas particularidades inerentes ao seu regime legal. Desde logo, trata-se de um sujeito segurar, por conta de um terceiro, bem exposto ao risco. Pormenor importante que deve ser salientado, é que esse sujeito que segura tenha um efectivo interesse na conservação da coisa que é objecto do contrato, e que tenha um prejuízo patrimonial na sua esfera jurídica em caso de perecimento ou deterioração da coisa. Neste âmbito, a doutrina admite que figuras como o credor hipotecário, o locatário, o comodatário, o depositário, o comproprietário, o usufrutuário, o usuário, em suma, todos aqueles que possuem ou detenham uma coisa alheia e que estejam obrigados a restituí-la, através de uma estreita relação jurídica com a coisa, possam celebrar um contrato de seguro por conta de outrem<sup>138</sup>. De facto todos os sujeitos anteriormente referidos possuem um interesse sobre a coisa alheia, um *interesse na estrita medida* em que está configurada a sua relação jurídica com o bem alheio. Naturalmente não se poderá reconhecer um verdadeiro direito real que funde, juridicamente, as suas pretensões sobre a coisa; o que, verdadeiramente, há é uma posse que legitima que os seus titulares possam segurar o objecto em questão<sup>139</sup>.

Concomitantemente com a posição acima referenciada, pensamos ser de particular acuidade referir e analisar uma particularidade deste regime, relacionada com os credores preferentes. Duas hipóteses parecem ser passíveis de análise: ser o credor preferente a contratar *por conta própria* do proprietário devedor, donde o interesse relacionar-se-á com a coisa e com o interesse que o credor tem sobre ela; ou, se o seguro for *por conta do credor*, então o interesse apenas se irá syndicar ao valor do crédito deste sobre o devedor, sendo então a medida concreta do interesse<sup>140</sup>.

---

<sup>138</sup> Cfr., BRITO, José Alves de, *ob.cit.*, pág. 25 e segs.

<sup>139</sup> Sobre as consequências desta posição aquando da verificação do sinistro, *vide*, por todos, BRITO, José Alves de, *ob.cit.*, pág. 27 e segs.

<sup>140</sup> Sobre esta questão, com mais pormenor e desenvolvimento bibliográfico e doutrinário, *vide*, BRITO, José Alves de, *ob.cit.*

Outra situação particular que merece uma referência e uma análise cuidada relaciona-se com os credores quirográficos. Segundo ANTIGONO DONATI, surge clara a possibilidade do credor preferente ou hipotecário celebrar um contrato de seguro sobre o bem que é garantia do seu crédito, havendo um natural interesse económico. Mas mais complicada se torna a consideração desta faculdade ao credor comum, ou quirográfico. Caso se trate de bens sujeitos a créditos privilegiados, hipotecados ou penhorados, o credor quirográfico não poderá celebrar um contrato de seguro por falta de interesse; não obstante, o Autor admite que se possa construir um interesse *indirecto* do credor quirográfico sobre os bens que constituem a sua garantia genérica. Conclui DONATI que a solução a esta questão é de simples apreensão, visto que entende que o credor pode proteger o seu interesse, na prestação do crédito, através do seguro contra a insolvência do devedor<sup>141</sup>.

Na doutrina nacional, na esteira de MOITINHO DE ALMEIDA, parece-nos que nada impede que o credor quirográfico celebre um contrato de seguro, com base no seu interesse sobre o crédito, no que toca a determinados bens do devedor. Segundo o Autor, existirá uma correlação entre a garantia geral e a diminuição do património: se este diminui, aquele irá também decrescer. Desta forma pode-se concluir que existe um interesse na esfera do credor quirográfico em segurar os bens do devedor que constituam a garantia genérica, de forma a proteger a sua esfera patrimonial para que esta não seja afectada, negativamente, pelo perecimento ou diminuição dos bens do devedor<sup>142</sup>.

No que toca ao regime, propriamente dito, do seguro por conta de outrem, assinala-se o disposto no n.º 2 do art.º 48.º, onde se determina que cabe ao tomador do seguro cumprir as obrigações derivadas do contrato, com a excepção daquelas que só o segurado poderá cumprir. E ainda, de

assinalar, temos a regra constante do n.º 3 do mesmo artigo, em que se estipula a titularidade dos direitos emergentes do contrato na esfera jurídica do segurado, sendo que estes direitos apenas podem ser exercidos pelo tomador do seguro, se este tiver obtido o consentimento daquele.

Por último, uma nota sobre o seguro por conta de quem pertencer. Previsto pelo art.º 48.º, n.º 6 da LCS, dispõe que “*No seguro por conta de quem pertencer e nos casos em que o contrato tutele indiferentemente um interesse próprio ou alheio, os n.ºs 2 a 5 são aplicáveis quando se conclua tratar-se de um seguro de interesse alheio.*”. Neste subtipo o tomador do seguro desconhece quem será o titular do interesse à data do sinistro, ignorando, portanto, se será ele próprio ou um terceiro. De acordo com o regime legal supra citado, as normas do seguro por conta de outrem serão aplicáveis, a este caso, se se verificar que se está perante um seguro de *interesse alheio*.

### 4.3 - O interesse no seguro de responsabilidade civil

Nos termos do art.º 137.º da LCS, o seguro de responsabilidade civil destina-se a “*(...) cobrir o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros.*”. Neste ponto interessa-nos entender que papel desempenha o interesse neste subtipo de contratos de seguro: em que termos é considerado e que relação poderá existir entre o sujeito e o bem sujeito a risco, com uma especial atenção ao seguro obrigatório de responsabilidade civil.

Como já foi referido anteriormente, o interesse surge no contrato de seguro como a relação, de carácter económico, entre a pessoa e o bem exposto ao risco. No caso dos seguros de danos, visa-se conservar a coisa; no seguro de vida, pretende-se proteger a pessoa, sendo esta o objecto do contrato. Já no caso do seguro de responsabilidade civil, o art.º 137.º da LCS determina que se pretende proteger o património do segurado. A primeira dificuldade que nos deparamos, relaciona-se com a noção aqui presente de *património do segurado*.

<sup>141</sup> Cfr., DONATI, Antigonon, *ob.cit.*, pág. 225-226. De referir ainda que, a nossa lei civil determina uma solução para o credor hipotecário, *vide*, art.º 702.º do CC.

<sup>142</sup> Cfr., ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob.cit.*, pág. 148. Em contraponto, Adriano Anthero rejeitava a possibilidade do credor quirográfico poder segurar os bens do devedor, que constituam a garantia genérica, cfr., ANTHERO, Adriano, *ob.cit.*

Segundo a doutrina<sup>143</sup>, três vias nos apresentam como caminhos possíveis para teorizar a que se refere o interesse no seguro de responsabilidade civil e, em concreto, o que será o património do segurado. Uma defende que o interesse seria a relação entre o segurado e o seu património, sendo este o elemento ameaçado pelo risco. A principal crítica de que é alvo considera que, entendendo o interesse como a relação do segurado com o seu património, tornar-se-á incompatível com uma das particularidades do regime deste subtipo de seguro que é o facto de a obrigação do segurador surgir com a reclamação de terceiros<sup>144</sup>.

Outra posição possível é a defendida por ANTIGONO DONATI<sup>145</sup>. Segundo o Autor italiano, o interesse, neste subtipo contratual, refere-se a um interesse patrimonial do sujeito do contrato, que num primeiro tempo se revela como *indirecto* sobre o bem do terceiro, e *directo* sobre os seus próprios bens<sup>146</sup>. Para sustentar a sua teoria, DONATI começa por determinar o que é o *dano*, entendendo-o como uma alteração, em sentido negativo, da situação patrimonial do indivíduo<sup>147</sup>, dividindo-o em duas situações distintas: se houver uma diminuição do activo presente, então estaremos perante um dano emergente; se for a diminuição de uma expectativa futura, com um aumento, correspondente, do passivo, estaremos perante um lucro cessante<sup>148</sup>. Para DONATI a coincidência entre o dano e a lesão do interesse surge como natural quando estamos perante uma

diminuição tangível do activo. Esta diminuição seria composta pelo perecimento de um meio de satisfação económica – aquilo a que se pode classificar de *bem*<sup>149</sup>. Partindo do pressuposto de que o evento será sempre danoso se afectar o património do segurado, pode-se concluir pela existência de situações em que o evento surge perante um objecto determinado do património do segurado e, outras vezes, esse evento recai directamente sobre o património de terceiro, com uma resposta reflexa no seu património<sup>150</sup>. Em suma, para DONATI, existem situações em que o sujeito adquire, na sua esfera, um interesse económico indirecto subordinado à coisa de outrem<sup>151</sup>, em que, devido ao evento despoletado pela tal obrigação primária ou secundária que recai sobre a pessoa, o interesse directo deste surge exposto ao risco, risco esse que ameaça o bem do seu património. Assim, a base do seguro de responsabilidade civil, está no *interesse patrimonial do sujeito que se revela indirecto sobre o bem do terceiro, e que surge como directo face aos seus próprios bens*<sup>152</sup>.

Por último, a mais extrema das três teorias defende que não existe um interesse técnico-jurídico no seguro de responsabilidade civil. Para além da crítica que podemos encontrar em DONATI, apontando que os apoiantes desta teoria defendem que o dano, na sua perspectiva negativa,

<sup>143</sup> Vide, por todos, VASQUES, José, *ob.cit.*, pág. 133-134; DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 198 e segs.

<sup>144</sup> De facto, assim se torna mais claro se se pensar que nos seguros de danos a indemnização surge com a perturbação do interesse, este entendido como a relação entre a pessoa e o bem. Já nos seguros de responsabilidade civil, diferentemente, o património do segurado não sofre qualquer dano. Ademais, existe doutrina que defende que o seguro de responsabilidade civil opera mesmo que não haja património activo do lado do segurado: neste ponto, vide JOAQUÍN GARRIGUES, *apud*, VASQUES, José, *ob.cit.*, pág.134, nota 256.

<sup>145</sup> Cfr., DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 198 e segs.

<sup>146</sup> Cfr., DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 204.

<sup>147</sup> Nas palavras de Antigono Donati, *ob.cit.*, pág. 202, “*Danno, nella sua accezione più lata, è ogni alterazione in senso negativo del rapporto esistente, o previsto nella sua naturale dinamica, tra i bisogni economici di un soggetto e i mezzi di soddisfazione di cui dispone (...) e cioè ogni diminuzione dei mezzi di soddisfazione esistenti o previsti, che non sia meramente dipendente dalla volontà del soggetto.*”

<sup>148</sup> Cfr., DONATI, Antigono, *ob.cit.* pág. 202.

<sup>149</sup> Lesão essa que, tal como foi referido anteriormente, pode-se dividir em dano emergente – se for a lesão de um bem presente – ou um lucro cessante, se for violado a expectativa de retirada de utilidades patrimoniais. Cfrl., DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 202.

<sup>150</sup> “*(...) che l'evento è sempre dannoso quando incide sul patrimonio del soggetto (...) ma talvolta vi incide incombendo direttamente su in singolo bene determinato che è nel patrimonio del soggetto (...); altre volte invece incombendo direttamente sul patrimonio di terzo e solo di riflesso per effetto di un obbligo primario o di un obbligo secondario (...) sul patrimonio del soggetto e cioè su una sua parte ancora indeterminata.*”, cfr., DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 203.

<sup>151</sup> Este interesse indirecto terá por objecto uma coisa determinada, caso a obrigação seja provocada, e tenha a sua causa, numa coisa determinada, sendo, ao invés, um objecto indeterminado, se a obrigação surgir através de um evento que origine uma lesão no interesse de terceiro. Para mais pormenor, cfr., DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 203-204.

<sup>152</sup> José Vasques critica esta solução, pois considera que não se pode considerar haver uma lesão do interesse se os bens concretos que irão responder pela indemnização não sejam afectados. Ademais, o seguro não irá ver afectado o seu funcionamento interno caso não haja bens suficientes, no património do segurado, para responder pela indemnização. Cfr., VASQUES, José, *ob.cit.*, pág. 134.

será mais amplo, no seu conteúdo, do que o próprio conceito de interesse; e que, sendo o dano entendido como o surgimento de um *débito*, a relação que existiria seria com um *não-bem*, sempre com esta referência aos débitos. Segundo DONATI, a ideia de relação entre o sujeito e um não-bem é a negação do interesse; por outro lado, perfilhando desta teoria, deve-se concluir que o seguro não iria ter um objecto a proteger. Em suma, opera-se uma confusão entre o objecto do seguro e o risco<sup>153</sup>. Também José Vasques ao assinalar que este tipo de ideias não considera a existência de danos que necessitam de ser ressarcidos e que são a causa que levam ao sujeito celebrar um contrato de seguro, pois este terá sempre um interesse na não verificação dos danos que afectem a sua esfera patrimonial<sup>154</sup>.

Entendemos que a posição que deve ser sufragada nesta questão é aquela que constrói o interesse como a *relação entre o segurado e o seu património bruto*, sendo este composto pelo *património activo*, isto é, os direitos, e o *património passivo*, constituído pelas obrigações de natureza pecuniária<sup>155</sup>. Desta forma, podemos já retirar uma conclusão preliminar: o interesse, no seguro de responsabilidade civil, será a relação entre o segurado, entendido como aquele que celebra o contrato de seguro, e o seu património bruto, composto pelo conjunto do património *activo* e do património *passivo*.

Nos seguros de responsabilidade civil, em termos gerais, pode-se concluir que a relação que existe entre o segurado e o seu património bruto, também se reveste de uma natureza económica. Não se pode olvidar que, ao contrário do seguro de danos, nos seguros de responsabilidade civil existe uma relação tripartida: entre o segurado, o segurador e o lesado<sup>156</sup>. O que realmente é afectado, e é aí que reside a problemática do

interesse, é o património do segurado que está sujeito ao risco de constituição da obrigação de indemnizar terceiros. O *quid* responsável pela aferição da existência de um efectivo contrato de seguro de responsabilidade civil é a ligação, o interesse, que se deve descortinar entre o segurado e o seu património.

Cabe agora aqui analisar, com mais detalhe, da perspectiva do interesse, um exemplo de responsabilidade civil obrigatória: o seguro de responsabilidade civil automóvel<sup>157</sup>. Nos termos do art.º 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 291/2007, “*Toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor para cuja condução seja necessário um título específico e seus reboques, (...), deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se coberta por um seguro que garanta tal responsabilidade, nos termos do presente decreto-lei.*”. Quanto às pessoas obrigadas a celebrar este contrato de seguro, refere o art.º 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 291/2007 que esta obrigação recai sobre o proprietário do veículo, ou sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário. Podemos afirmar que, no seguro de responsabilidade civil automóvel, o interesse surge como a relação entre o proprietário do veículo, primariamente, e o bem exposto ao risco – o automóvel. Dito de outra forma, o interesse será a relação entre o segurado, o sujeito da obrigação de segurar, e o seu património bruto, aqui representado pelo veículo terrestre.

Mas esta obrigação de celebrar este seguro de responsabilidade civil obrigatório, não cabe apenas ao proprietário. Como podemos constatar por um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça<sup>158</sup>, a obrigação de segurar também abrange os meros detentores do veículo. Nesta decisão jurisprudencial, entendeu-se que o seguro podia ser contratado, não só pelo proprietário da coisa, em que a relação era fundada através de um direito real sobre a coisa, v.g., a propriedade; mas também podia ser por todo aquele que, por qualquer título,

<sup>153</sup> Cfr., DONATI, Antígono, *ob.cit.*, pág. 198-199.

<sup>154</sup> Cfr., VASQUES, José, *ob.cit.*, pág. 134.

<sup>155</sup> Cfr., VASQUES, José, *ob.cit.*, pág. 134 e CHICHORRO, Maria Manuela Ramalho Sousa, *ob.cit.*, pág. 124.

<sup>156</sup> Cfr., ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit.*, pág. 272. Não cabe aqui a discussão em torno da configuração do que é o sinistro no seguro de responsabilidade civil. Para uma perspectiva doutrinária, sobre as várias teorias, *vide*, ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit.*, pág. 269 e ss.

<sup>157</sup> Regulado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

<sup>158</sup> Acórdão 05B1611, de 06/09/2005, do relator Ferreira de Almeida e presente em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/160bc9649f10f6438025708900373ca8?OpenDocument>.

detivesse uma obrigação de restituição do bem segurado, ou do seu valor no caso do seu perecimento<sup>159</sup>. Concluiu-se, e a nosso ver bem, que a obrigação de segurar não pode recair apenas sobre aquele que detém a propriedade do bem; aduzimos nós que, a seguir esta posição, estar-se-ia a restringir, excessivamente, o interesse no âmbito contratual dos seguros. Como já referimos anteriormente, a propósito do seguro por conta de outrem<sup>160</sup>, os sujeitos que detenham a posse do bem também podem celebrar um contrato de seguro sobre esse objecto. Importante e fulcral é que haja uma relação jurídica que legitime esse interesse, relação essa que irá consubstanciar-se na obrigação de restituição da coisa, ou do seu valor no caso de perecimento. Consideramos que, tal como nos seguros por conta de outrem, nos casos de seguro de responsabilidade civil automóvel, até por referência ao texto legal presente no art.º 6.º, n.º 1 da LCS, também existirá interesse na celebração do seguro nos sujeitos que detenham o veículo em causa. Existirá, portanto, um interesse, por parte desses sujeitos, no ressarcimento dos prejuízos causados na sua esfera patrimonial, através da perda de utilidades económicas que retirariam através da exploração do bem em causa.

Outro caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória trata-se do seguro por acidentes de trabalho. Neste campo, a questão do interesse coloca-se com particular acuidade, pois a relação que aqui nos debruçamos tem um pendor diferente daquelas que analisámos até agora. Principalmente, estamos perante uma relação de *subordinação* entre o empregador e o empregado e, numa primeira abordagem, podemos adiantar que o interesse, neste subtipo contratual, na nossa opinião, irá mais longe do que o conceito usado de forma mais comum.

Desde logo, não existe uma verdadeira autonomia contratual dos sujeitos em causa, isto é, tratando-se de um seguro de responsabilidade civil obrigatória, tanto o empregador como o empregado, estão condicionados pela legislação a celebrar este contrato de seguro. Parece-nos natural que, numa primeira análise rápida, o interesse principal estará na esfera jurídica do empregador, visto que é na sua esfera patrimonial que surge a obrigação de indemnizar após a ocorrência do sinistro, sendo este o facto que despoleta a indemnização. De facto, é a esfera patrimonial do empregador que se encontra “ameaçada”, é esta que sofrerá a diminuição das utilidades económicas resultantes do acidente que tenha incapacitado o trabalhador de desempenhar as suas tarefas normais dentro da empresa. Podemos realçar que, neste âmbito, é possível encontrar uma semelhança com o conceito de interesse que temos trabalhado: existe uma relação jurídica entre o sujeito que celebra o contrato de seguro – o *empregador* – e o bem objecto do contrato – o *trabalhador*.

Mas como já foi referido anteriormente, a relação que existe entre o empregador e o trabalhador é uma relação de subordinação hierárquica; é uma relação onde não existe a mesma autonomia que é passível de ser encontrada na relação entre dois sujeitos em igualdade de circunstância, e que celebram o contrato de seguro como manifestação da sua liberdade contratual. Não obstante o que já foi argumentado, é do nosso entender que, no seguro de responsabilidade civil obrigatória de acidentes de trabalho, existirá ainda outro interesse; um interesse mais geral, que vá além daquele que é pertença do empregador. E aqui fazemos referência à função social do seguro, função essa que está presente, de forma vincada, neste subtipo de seguro. Não é só o empregador que tem interesse em ser ressarcido, também o trabalhador tem interesse em ter a compensação patrimonial das utilidades económicas que perde por estar incapacitado para o trabalho – o *salário*. Com isto, pretendemos afirmar que, dentro do seguro de acidentes de trabalho, não existe apenas o interesse do empregador; também existe o interesse do

---

<sup>159</sup> Tratava-se de um caso, o titular do veículo emprestou-o a um amigo, de forma a que o pudesse usar durante os dias úteis. Acontece que, num dia não útil, isto é, durante um feriado municipal da cidade de Fafe, o veículo foi furtado, sendo activado a indemnização prevista no contrato de seguro. A questão colocava-se perante a possibilidade, ou não, de o sujeito a quem tinha sido emprestado o carro, ter ou não interesse no ressarcimento dos danos que sofreu.

<sup>160</sup> *Vide*, supra, ponto 4.2.



trabalhador, tanto mais importante do que o daquele. E, para além destes dois interesses *imediatos*, haverá, ainda, um interesse *mediato* que irá fundar as considerações já tecidas. Referimo-nos a um interesse *geral de tutela das pessoas*, um interesse de ordem pública onde se pretende proteger os pilares fundamentais da convivência em sociedade, dentro deles poderemos encontrar a relação de trabalho. Isto é, não basta afirmar que o interesse está na esfera jurídica do empregador visto ser na sua esfera patrimonial que nasce a obrigação de indemnizar; não basta afirmar que o interesse, também, está na esfera jurídica do trabalhador pois as utilidades económicas que retira do seu trabalho, mais não são do que o fruto que necessita para poder viver de forma digna. Antes desses dois interesses imediatos, existe um interesse de ordem pública – um interesse mediato – que funda as pretensões de ambas as partes. Mas, acima de tudo, funda a função social desta figura contratual obrigatória, de forma a proteger a ordem pública e os valores necessários para que as relações de trabalho se desenrolam de forma benéfica para a sociedade, para que a falta de autonomia subjacente a esta ligação contratual não se prolongue até ao momento do ressarcimento dos danos que se projectam em ambas as esferas patrimoniais.

Em suma, mesmo que determinemos que o interesse primordial estará no empregador, pois é na sua esfera jurídica que se projecta a obrigação de indemnizar; este interesse não poderá ser unívoco, porque também o trabalhador terá um interesse digno de protecção legal, não só o seu interesse *directo* de ressarcimento dos danos, mas também um interesse *mediato*, de ordem pública e geral de tutela das pessoas.

#### 4.4. – A cessação do contrato de seguro: a perda superveniente do interesse

Nos termos do art.º 110.º, n.º 1 da LCS, o contrato de seguro cessa a sua vigência no caso de

*perda superveniente* do interesse<sup>161</sup>. A caducidade surge como uma figura geral de extinção dos negócios jurídicos. Não se trata de um acto jurídico, mas sim de uma consequência jurídica imediata que preclui o negócio jurídico, cessando os seus efeitos, após a verificação de certo facto jurídico<sup>162</sup>. A caducidade consiste na extinção de obrigações duradouras, sem eficácia retroactiva, com o decurso de um prazo estipulado, através da prossecução do fim pretendido, ou com qualquer outro facto superveniente que a lei comine com essa solução<sup>163</sup>. Em termos civis, a caducidade opera com o decurso do tempo, com referência a direitos temporários, nos termos do art.º 298.º, n.º 2 do CC; ou ainda a negócios jurídicos com prazo de vigência durante certo tempo<sup>164</sup>.

No Direito dos Seguros estabelece-se a regra, no art.º 110.º, n.º 1 da LCS, de caducidade automática se o interesse, durante a vigência do contrato, se perder, isto é, se a relação jurídica entre o sujeito e o bem cessar por completo. Relembremo-nos que o interesse, para além de ser pressuposto da existência do contrato, também se constitui como requisito de manutenção da vigência do mesmo. Nesta norma, determina-se que a perda do interesse funciona como o *facto jurídico* que determina automaticamente a caducidade<sup>165</sup>. Esta perda superveniente do interesse refere-se a situações que ocorram durante a vigência do contrato de seguro, que alterem a relação jurídica entre a pessoa e o bem sujeito ao risco, que esteve na base da celebração do negócio. No fundo, trata-se de uma cessação por completo

<sup>161</sup> Dispõe o artigo 110.º, n.º 1 da LCS: “O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.”

<sup>162</sup> Sobre a caducidade no Direito Civil, *vide*, por todos, VASCONCELOS, Pedro de Pais, *ob.cit.*, pág. 775-776; PINTO, Carlos Alberto da Mota, *ob.cit.*, pág. 621-622; MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação do Contrato*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006, pág. 41 e segs e 105 e segs.; TELLES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral – Refundido e Atualizado*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pág. 381.; ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume III, Relações e Situações Jurídicas, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pág. 333.

<sup>163</sup> Cfr., PINTO, Carlos Alberto da Mota, *ob.cit.*, pág. 621-622. Trata-se de um efeito extintivo “*ex nunc*”.

<sup>164</sup> Cfr., VASCONCELOS, Pedro de Pais, *ob.cit.*, pág. 775-776.

<sup>165</sup> Para além das outras hipóteses referidas pelo artigo.

da relação, em que o segurado deixa de retirar utilidades económicas do bem e, por outro lado, deixa de ter um prejuízo na sua esfera patrimonial com o perecimento ou desaparecimento da coisa – deixa de existir a necessidade de ressarcimento do dano na sua esfera jurídica.

Recorde-se a definição dada por GUERRA DA MOTA, em que o seguro surge como a *“possibilidade de um sujeito poder extrair utilidades ou vantagens económicas de uma determinada relação com uma coisa, ou encontrando-se exposto a sofrer alterações negativas no complexo da sua situação patrimonial, corra o risco de sofrer um dano económico, por efeito de um evento que, independentemente da sua vontade, destrua ou altere negativamente a própria relação ou influa negativamente sobre o complexo da sua situação patrimonial”*<sup>166</sup>. Com a perda superveniente do interesse, realça-se esta ideia: quebra-se esta relação de valia económica entre a pessoa e o bem exposto ao risco, deixando de ter qualquer relevância a prossecução do contrato; falta o *quid* que justifica a existência da relação contratual.

## 5 – Conclusão

Ao longo do nosso trabalho procurámos navegar pelos problemas suscitados pelo interesse na dogmática dos seguros, procurando identificar quais os caminhos para as melhores soluções. O requisito do interesse consiste na relação jurídica, de conteúdo económico, que existe entre um sujeito, aquele que celebra o contrato, e o bem, sujeito ao risco. Este requisito deve ser aferido, tanto no momento da celebração do contrato para determinar a sua existência, como também no momento do sinistro e durante a vigência do contrato. Trata-se, não de um elemento essencial do contrato, mas sim de um verdadeiro pressuposto do mesmo. Não é um objecto interno ao contrato, é sim uma realidade anterior e exterior ao contrato que é convocada para servir de

base à relação jurídica, de carácter económico, que irá ter uma expressão no âmbito dos seguros. E, como tal, não basta declarar que a falta de interesse é cominada com a nulidade, pois esta solução não é suficiente para abarcar toda a importância do interesse, reduzindo-o a um mero elemento sem uma expressão autónoma face ao tipo contratual. Na verdade, a falta do interesse, deve ser cominada com a inexistência jurídica do acto, determinando o Direito que não existe nada no plano jurídico. Através de um juízo de realidade, no plano do ser, ao contrário da consideração do interesse como elemento essencial, estabelecendo um mero juízo de valor onde se coloca a questão no plano do dever-ser, deve-se determinar que, para o Direito, para existir algo – para existir um contrato de seguro – é necessário que haja um interesse legalmente atendível.

Esta relação jurídica, nos seguros de danos, pode ser baseada na titularidade real da coisa, através da propriedade, mas também pode ser fundada noutras ligações jurídicas – tais como o usufruto, a compropriedade, a locação, entre outras – que obriguem o detentor a restituir a coisa ao seu legítimo proprietário, ou a devolver o valor em caso do perecimento do bem. A acrescentar a isto, esta relação deve ser de conteúdo económico, com uma expressão pecuniária, visto que apenas haverá interesse se se verificar que o sujeito consegue retirar utilidades económicas do bem que pretende segurar e que, com o seu perecimento ou deterioração, irá ter um prejuízo patrimonial na sua esfera jurídica que precisa de ser ressarcida.

Já nos seguros de vida, o interesse surge configurado de forma bastante semelhante, mantendo-se o requisito da relação jurídica entre o sujeito e o bem, porém com pequenas particularidades. Desde logo, a admissão da possibilidade de a pessoa ser considerada o objecto do negócio, permitindo a sua expressão pecuniária. Não obstante, concomitantemente com esta solução, exige-se o consentimento do terceiro

<sup>166</sup> Cfr., MOTA, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, s/d.

quando o beneficiário seja diferente da pessoa segura. Com isto pretende-se evitar o *vortum mortis*, ou seja, a especulação sobre a vida ou a integridade física das pessoas, de forma a retirar benefícios patrimoniais juridicamente injustificados.

Nos seguros *unit linked* a configuração do interesse surge de molde mais ténue. Trata-se de um subtipo contratual *sui generis*, fruto do desenvolvimento dos mercados financeiros e das actividades das seguradoras. Existem dois caminhos possíveis de configuração, ou falta dele, do interesse neste contrato. De um ponto de vista, podemos considerar que a extensão do conceito de interesse que é normalmente usado nos seguros de vida é impraticável e de ténue, ou mesmo, inexistente argumentação. Uma extensão exagerada no conceito desvirtua o seu ponto de partida, diluindo em meras considerações estereis que o desligam completamente do seu sentido original. E com isto, não se pode concluir pela existência de um verdadeiro contrato de seguro. Noutra perspectiva, partindo da solução legal dada pelo legislador de que estamos perante uma modalidade do contrato de seguro, deve-se proceder à divisão interna do conceito: teremos, então, a existência de um interesse, primordial, do sujeito com uma vertente económico-financeira de procurar ganhos de capital através das unidades de participação subscritas e, ao mesmo tempo, teremos a existência de um interesse, de pendor indirecto, minoritário, do sujeito na sua vida e na sua vontade de precaver qualquer acontecimento que lhe cause dano ou a morte.

Nos seguros de responsabilidade civil, o interesse configura-se como a relação existente entre o sujeito e o seu património, entendido como o conjunto do património activo e do património passivo da pessoa, contra o risco de surgimento de uma obrigação de indemnizar terceiros. No caso do seguro de responsabilidade civil automóvel, a relação jurídica estabelece-se entre o sujeito e o veículo, representando uma

parte do seu património. Mas esta relação jurídica, à luz do seguro de danos, também pode ser configurada para além do proprietário do carro: também abrange as situações de detenção, de sujeitos que estejam obrigados a restituir a coisa, ou o seu valor no caso de perecimento. Já no seguro de acidentes de trabalho, também ele um seguro de responsabilidade civil obrigatória, o interesse desdobra-se em várias realidades dentro de si. Se por um lado podemos afirmar que o interesse, de forma primordial, pode ser encontrado no empregador pois é na sua esfera jurídica que nasce a obrigação de indemnizar; também é verdade que o trabalhador também tem interesse no ressarcimento do prejuízo que lhe é causado, porque fica impossibilitado de retirar utilidades económicas – o salário – do esforço que despense. Mas, para além destes dois interesses imediatos, também devemos considerar a existência de um interesse mediato mais geral, de tutela das pessoas, fundado no interesse público. Interesse público esse que origina a necessidade de atenuar a relação de subordinação que existe entre o empregador e o trabalhador, que pode levar a situações de abuso, de forma a proteger a parte mais fraca – o trabalhador – para que a função social do seguro seja cumprida de forma satisfatória.

O contrato de seguro, como fonte de obrigações duradouras, pode ser extinto através da figura da caducidade. E a perda superveniente do interesse, como tal, determina a extinção por caducidade do negócio, devido a um facto jurídico, superveniente, que determina a cessação da relação jurídica entre o sujeito e o bem, que fundou a existência do contrato. Isto é, o sujeito deixa de poder retirar utilidades económicas do bem que pretende proteger por estar em risco e, concomitantemente, deixa de haver um motivo juridicamente atendível para justificar a necessidade de ressarcir um prejuízo económico que, na verdade, já não existe após a perda do interesse.



## 6 – Bibliografia

AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Almedina, Coimbra, 2009

ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Sá da Costa Editora, 1ª Edição, Lisboa, 1971

ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica – Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, Volume II, 4ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1974

ANTHERO, Adriano, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol.II, Typhografia “Artes & Letras”, Porto, 1915

ANTUNES, José A. Engrácia, “O Contrato de Seguro na LCS de 2008”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69, Lisboa, 2009

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume II – Acções e Factos Jurídicos, Coimbra Editora, Coimbra, 1999

- *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume III, Relações e Situações Jurídicas, Coimbra Editora, Coimbra, 2002

BETTI, Emilio, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*, 2ª Edição Reimpressa, Edizione Scientifiche Italiane, 1994

BRITO, José Alves de, *Contrato de Seguro por Conta de Outrem. O Seguro por Conta de Outrem nos Seguros de Danos*, dissertação, Lisboa, 2005

CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a Favor de Terceiro*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1991

CHICHORRO, Maria Manuela Ramalho Sousa, *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010

CORDEIRO, António de Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2000

DERNBURG, Arrigo, *Pandette*, Vol.I – Parte I, Parte Generale, trad. Italiana, da 6ª Edição, Fratelli Bocca Editori, Torino, 1906

DUARTE, Rui Pinto, *Tipicidade e Atipicidade dos Contratos*, dissertação de doutoramento, Almedina, Coimbra, 2000.

DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto Delle Assicurazioni Private*, Volume Secondo, Giuffré Editore, 1954

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica, 5ª Edição Revista e Actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010

GERALDES, João de Oliveira, *Tipicidade Contratual e Condicionalidade Suspensiva – Estudo sobre a exterioridade condicional e sobre a posição jurídica resultante dos tipos contratuais condicionados*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

GONÇALVES, Luiz da Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol.II, Editora José Bastos, Lisboa, 1916

HÖRSTER, Heinrich Ewald,, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1992.

LIMA, Fernando Andrade Pires de, *O Casamento Putativo no Direito Civil Português*, dissertação de doutoramento, Coimbra Editora, Coimbra, 1930

MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito dos Seguros – Apontamentos*, 1ª Edição, Principia, Lisboa, 2006

- *Da Cessação do Contrato*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006

MARTINS, Maria Inês Oliveira, *Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

MOTA, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, Porto, s/d

MOREIRA, Guilherme Alves, *Instituições de Direito Civil Português*, Vol.I – Parte Geral, Coimbra, 1907

NETO, Abílio e MORENO, Carlos, *Código Comercial Anotado*, 5ª Edição Actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1980

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição Actualizada, 11ª Edição Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1996

POÇAS, Luís Manuel Pereira, *Sobre o Contrato de Seguro de Capitalização*, Relatório de Mestrado, Lisboa, 2007

RIBEIRO, Aureliano Strecht, *Código Comercial Português Atualizado e Anotado*, Vol.III, Procural, Lisboa, 1940

REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, dissertação de doutoramento, 1ª Edição. Coimbra Editora, Coimbra, 2010

ROCHA, M. A. Coelho da, *Instituições de Direito Civil Portuguez*, Tomo I, 7ª Edição aperfeiçoada, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1907

TELLES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral – Refundido e Atualizado*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

TUHR, A. Von, *Tratado de las Obligaciones*, Tomo I, 1ª Edição, traduzido do alemão e coordenado por W.Roces, Editorial Reus, Madrid, 1934

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Contratos Atípicos*, dissertação de doutoramento, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009

- *Teoria Geral do Direito Civil*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010

VASQUES, José, *Contrato de Seguro – Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999

VENTURA, Raul Jorge Rodrigues, “Valor jurídico do casamento”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, 1951.

## O AUTOR

Pedro Miguel S.M. Rodrigues, nascido a 18 de Julho de 1988, actualmente frequenta o curso de Mestrado Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, na área de Direito Bancário e Direito dos Seguros, procedendo neste momento à elaboração da respectiva Tese de Mestrado, após terminar o primeiro ano com média final de 16 valores.

Começou os seus estudos nos Salesianos de Lisboa, mudando-se posteriormente para a Escola Básica Luís de Camões, onde estudou até ao 9.º Ano. Efectuou os estudos secundários no Liceu D. Filipa de Lencastre, na área de Humanidades, e após ter frequentado o Neues Gymnasium Nürnberg ao abrigo de uma bolsa concedida pelo Göethe Institut, terminou os estudos secundários com a média final de 16 valores.

Mais tarde, concluiu a Licenciatura em Direito, com a média final de 14 valores, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, frequentando ainda, ao abrigo do programa Erasmus, a Mykolas Romeris Universitetas, em Vilnius.

